MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei "R" nº 15, de 13 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** – Fica proibida a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis nas atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município.

...

§ 2º – Não se aplica a proibição prevista no **caput** deste artigo às queimas de fogos efetuadas nas comemorações do aniversário do Município e no Réveillon Popular, promovidas pelo Poder Público municipal.

..."

Parágrafo único – Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o parágrafo único do artigo 2º da Lei "R" nº 15, de 13 de março de 2019, passa a ser o seu "§ 1º".

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de julho de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 65, de 3 de julho de 2019

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei "R" nº 15, de 13 de março de 2019, promulgada por esse Legislativo, dispôs *"sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo"*.

Após a entrada em vigor daquela Lei, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo do Município, órgão responsável pela programação e organização dos eventos do Município, inclusive do Réveillon Popular, buscou informações e orçamentos para tentar viabilizar a implementação da referida lei também naqueles eventos.

Conforme consta no incluso Ofício nº 48/2019-SDE/GAB, de 16 de maio de 2019, daquela Secretaria, e nas respostas, relatórios e informes (e-mails) dos fornecedores a ele anexados, foi constatado que não existe *"nenhum produto que atenda as especificações da lei municipal, mesmo aqueles categorizados como 'silenciosos', além de impossibilitar as celebrações e comemorações coletivas em datas festivas incluídas no calendário nacional, estadual e municipal, como a exemplo o Réveillon Popular, impactando diretamente as atividades turísticas.*

Ressalta-se que o Réveillon Popular de Toledo é um evento tradicional do município, que neste ano completaria sua 22ª edição, sendo considerado um dos maiores eventos desta natureza no Paraná e que está incluído no Calendário Oficial do Município, no Calendário Estadual, Guia da Boa e Guia Pousadas e reunindo anualmente mais de 30 mil pessoas no Parque Ecológico Diva Paim Barth, dentre famílias, visitantes e turistas".

Considerando o acima exposto, em especial a inexistência de produtos que atendam as especificações da lei local;

considerando que a questão da proibição genérica de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares já é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567 – SP, com pedido de medida cautelar, na qual, conforme decisão publicada no DJE nº 66/2019, em 2 de abril de 2019 (cópia anexa), foi suspensa a eficácia da Lei nº 16.897/2018, do Município de São Paulo;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

considerando que a utilização de fogos de estampidos e de artifício integra a cultura de nossa gente, seja em festejos e celebrações populares, em comemoração de acontecimentos, festividades comunitárias e demais eventos de lazer e entretenimento;

considerando que, mantida a vigência da referida lei, o Município estará impedido de efetuar a queima de fogos nas comemorações do aniversário do Município e no Réveillon Popular, eventos já tradicionais em nossa cidade;

considerando, ainda, que a competência constitucional para disciplinar o uso e fiscalizar as atividades relacionadas à matéria é da União Federal, submetida ao Comando do Exército Nacional, consoante Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 9.493/2018, de forma a inviabilizar ao Município, seja por falta de competência, seja por falta de estrutura, o exercício do poder de polícia pertinente à questão,

pretende-se alterar aquela lei, para excluir da vedação contida em seu artigo 2º as queimas de fogos efetuadas nas comemorações do aniversário do Município e do Réveillon Popular, promovidas pelo Poder Público municipal, e nas atividades autorizadas a particulares, mantendo-se, para as demais situações, a regra geral prevista pela legislação em questão.

Com tal objetivo, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, representantes da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI "R" Nº 15, de 13 de março de 2019

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo.

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo.

Art. 2°- Fica proibida a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis nas atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, bem como nas atividades autorizadas à particulares que usem fogos de artifício e similares.

Parágrafo único - A proibição contida no *caput* deste artigo aplica-se a ambientes abertos e recintos fechados, em áreas públicas e locais privados.

Art. 3° - Os fogos de artifício e similares que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis, podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único - Para classificação de poluição sonora serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 4°- As infrações resultantes do descumprimento desta Lei serão as seguintes:

I – multa, no valor de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs), em caso de pessoa física ou jurídica que comercializar, manusear, queimar ou soltar fogos de artifício ou similares com ruídos sonoros;

II - em caso de reincidência, aplicar-se-á multa dobrada.

Parágrafo único - A reincidência da infração, em caso de pessoa jurídica, ocasionará a cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste artigo.

Art. 5°- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, em 13 de março de 2019.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e publique-se

JADYR CLAUDIO DONIN
Diretor-Geral da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

Ofício nº 48/2019 – SDE/GAB – PR

Toledo, 16 de maio de 2019.

Exmo. Sr.
Lucio de Marchi
Prefeito de Toledo

Considerando a aprovação da Lei "R" 15/2019 que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no Município de Toledo,

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo é responsável pela contratação do show pirotécnico do Réveillon popular de Toledo,

Considerando que para aprovação da lei municipal não houve nenhuma consulta pela Câmara a esta Secretaria ou a de Desenvolvimento Ambiental e de Saneamento quanto a forma de constituição ou implementação do dispositivo,

Considerando que após extensa pesquisa no mercado por empresas fornecedoras dos espetáculos de show pirotécnico, foi constatado que não existe produto no mercado que atenda as especificações exigidas pela lei supramencionada, conforme demonstrado nos documentos anexos,

Considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADPF 567 MC SP, publicado no DJE nº 66/2019, suspendeu a eficácia da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo que proibia a utilização/soltura de fogos ruidosos, uma vez que a mesma proíbe de forma genérica seu consumo,

Considerando que na forma da lei municipal, o texto proíbe generalizadamente o consumo de fogos de artifícios no Município, conforme

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

informe dos fornecedores em anexo, não existindo nenhum produto que atenda as especificações da lei municipal, mesmo aqueles categorizados como "silenciosos", além de impossibilitar as celebrações e comemorações coletivas em datas festivas incluídas no calendário nacional, estadual e municipal, como a exemplo o Réveillon Popular, impactando diretamente as atividades turísticas,

Ressalta-se que o Réveillon Popular de Toledo é um evento tradicional do município, que neste ano completaria sua 22ª edição, sendo considerado um dos maiores eventos desta natureza no Paraná e que está incluído no Calendário Oficial do Município, no Calendário Estadual, Guia da Boa e Guia Pousadas e reunindo anualmente mais de 30 mil pessoas no Parque Ecológico Diva Paim Barth, dentre famílias, visitantes e turistas,

Considerando nítida desproporcionalidade nas especificações tidas como nível aceitável de decibéis que em análise, conforme FERRARO, N. G, em Fundamentos da Física de 2007, o nível de 65 decibéis estaria entre aquele medido em meio a uma conversação em voz normal, este na média de 60 dB, e aquele verificado no interior de um restaurante, sendo em média 70 dB,

Considerando que nesta situação, deve o Município e seus Legisladores utilizarem-se de estudos técnicos aprofundados a fim de se avaliar as efetivas condições aceitáveis para o exercício da atividade, estabelecendo os critérios e situações de sua utilização, atuando como mecanismo de frenagem para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral,

Considerando que os festejos e celebrações populares são atividades realizadas pela homenagem a uma data, memoração de acontecimentos, de culto de religioso e de exaltação de nossas conquistas, além de outros, sendo fator cultural, de lazer e entretenimento relevante para lembrarmos de nossa história e vislumbrarmos nossas conquistas,

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

Solicitamos o encaminhamento de Projeto de Lei para a Alteração da Lei nº 15/2019, acrescentando exceção para os eventos promovidos pelo poder público municipal em datas comemorativas.

Certos de poder contar com vossa especial atenção, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Jozimar Polasso
Secretário de Desenvolvimento Econômico
E Tecnológico, de Inovação e Turismo

liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o respeito ao pluralismo de ideias e ao debate" (fls. 7-8).

Assevera que a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição da República, qualifica-se também como preceito fundamental autorizador desta ação constitucional, citando passagem da peça inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 474, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade contra a concentração da gestão financeira e orçamentária das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro (Relatora a Ministra Rosa Weber).

Afirma que os atos impugnados na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental contrariam a jurisprudência deste Supremo Tribunal pautada na defesa da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação e exorbitaram "*os limites de fiscalização de lisura do processo eleitoral e afrontaram os preceitos fundamentais já mencionados, por abstraí-los*" (fl. 9).

3. Sustenta perigo na demora da suspensão dos atos impugnados e a "*iminência no cometimento de outros às vésperas da eleição*[, requerendo] *a concessão de medida cautelar, até por decisão monocrática do eminente relator, ad referendum do Plenário, a fim de se suspender todo e qualquer ato que determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas e debates, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos*" (fl. 9).

No mérito, pede "*que se declare a nulidade dos atos praticados e ora impugnados, tanto quanto de outros porventura cometidos e aqui não mencionados, assim como a abstenção, por quaisquer autoridades públicas, de todo ato tendente a, a pretexto de cumprimento do artigo 24 da Lei 9.504/97, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas e debates, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos*" (fl. 10).

4. Distribuídos, os autos eletrônicos vieram-me conclusos às 22h38min de 26.10.2018 (e-doc. 11).

5. Em 27.10.2018, deferi *ad referendum* a medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanaram os atos impugnados, em razão da urgência qualificada verificada na espécie.

6. Em 31.10.2018, o Plenário deste Supremo Tribunal referendou, por unanimidade, a medida cautelar deferida.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

7. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é "*evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*".

Cabe ainda arguição, "*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição*" (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999).

8. A admissão desse importante instrumento de controle objetivo de constitucionalidade depende da inexistência de outros meios processuais aptos e eficazes para evitar que ato do Poder Público produza efeitos lesivos a preceito fundamental suscitado, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999.

9. Adoto o rito do art. 6º da Lei n. 9.882/1999, pelo qual se dispõe sobre o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

10. Pelo exposto, **requisitem-se informações aos arguidos na pessoa do Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, da Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, do Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Mato Grosso do Sul, do Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul e da Juíza Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG** a serem prestadas no prazo máximo e comum de dez dias (art. 6º da Lei n. 9.882/1999).

Na sequência, **vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de dez dias cada qual.**

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 548 (382)

ORIGEM	:548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**:MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	:PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:JUÍZA ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:JUIZ ELEITORAL DA 18ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:JUÍZA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	:ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)
AM. CURIAE.	:ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S)	:MAURO DE AZEVEDO MENEZES (DF019241/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADV.(A/S)	:LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO (162863/SP)
AM. CURIAE.	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	:SARAH CAMPOS (0128257/MG)
ADV.(A/S)	:JOELSON DIAS (10441/DF)
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADE BRASILEIRAS (FASUBRA - SINDICAL)
ADV.(A/S)	:CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDIFES
ADV.(A/S)	:CLAUDISMAR ZUPIROLI (12250/DF)
AM. CURIAE.	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH (26966/DF)

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE. *REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Instituto Mais Cidadania e Associação Escola sem Partido requerem o ingresso na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como *amici curiae*.

2. Como decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.187:

"É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada" (Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 12.12.2003).

3. A petição da Associação Escola sem Partido não veio acompanhada de procuração com poderes específicos para ingresso nesta ação direta (e-doc. 136).

4. Observa-se ainda que as requerentes não apresentaram cópia dos estatutos sociais, documentos aptos a demonstrar a pertinência de seus objetivos institucionais com o objeto da presente arguição.

5. Pelo exposto, **defiro o prazo de cinco dias para o Instituto Mais Cidadania juntar aos autos cópia do estatuto social e para a Associação Escola sem Partido apresentar procuração com poderes específicos do advogado subscritor para atuar na espécie e cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento do requerimento apresentado.**

6. À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 567 (383)

ORIGEM	:567 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:SÃO PAULO
RELATOR	**:MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	:CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (1503/A/DF, 103868/MG, 123771/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:DANIELLA ZAGARI GONCALVES (116343/SP)
INTDO.(A/S)	:PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI –, em face do inteiro teor da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que "*proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F26C-4A2E-D80D-EEB9 e senha EF32-5227-3BF4-CCFD

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 567 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI –, em face do inteiro teor da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que *"proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso"*.

Eis o teor da norma impugnada:

> Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.
>
> Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *"caput"* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.
>
> Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.
>
> Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R$ 2.000,00 (dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

> mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.
>
> Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.
>
> Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A autora aduz, à vista da legislação federal (Decreto-Lei 4.238/1942, Decreto 3.665/2000 e Decreto 9.493/2018) e estadual (Resolução SSP 154/2011), conflito legislativo em desrespeito ao *"princípio federativo e suas reverberações"* (art. 1º, *caput*, 18, *caput*, 24, V, da CF), pois a legislação paulistana traduziria restrição conflitante com o restante do ordenamento jurídico. Argumenta, assim, a ocorrência de invasão, pelo Município de São Paulo, de competência da União e a extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local (arts. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF).

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material em vista do princípio da livre iniciativa e do valor social do trabalho (art. 5º, IV, e 170 da CF), pois a norma impugnada impediria a comercialização de determinados tipos de produtos pirotécnicos, em confronto com o disposto pelos órgãos federais e estaduais, que autorizam e regulamentam a produção, comércio e uso desses produtos, o que acarretaria perdas econômicas no setor produtivo em questão e no mercado de trabalho. Alega, por fim, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a normativa não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

compatibiliza com os fins supostamente buscados, e é desnecessária em vista do ordenamento jurídico na matéria.

Requereu a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo e, ao final, declarar a sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade subsidiariedade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE QO Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição.

No caso, tenho por atendido os requisitos legais e constitucionais, eis eis que a ADPF em análise questiona a constitucionalidade de lei municipal questionada em face da Constituição Federal, especialmente em vista do princípio federativo.

Conheço da presente arguição.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (*A constituição e as leis a ela anteriores.* Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora* , tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente ação, os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar estão presentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Quanto ao *fumus boni juris*, verifico que a legislação impugnada proíbe, de forma taxativa e peremptória, "*o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo*".

Em que pese a preocupação do Legislador Estadual com o bem-estar das pessoas e animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado "*de baixa intensidade*", se revela, em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por: (a) violação a competência da União disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

De acordo com o art. 21, VI, da CF, compete à União "*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*". A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a competência da União para legislar sobre matéria referente a material bélico (ADI 3258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ DE 9/9/2005; ADI 2729, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe DE 11/2/2014; ADI 3193, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2013).

Encontrando-se no âmbito da competência legislativa da União, cabe ao ente federado central a definição dos requisitos para o uso, fabricação e comércio de tais materiais. Apesar de não possuírem finalidade bélica, os artefatos pirotécnicos apresentam frequentemente em sua composição as mesmas substâncias empregadas em produtos dessa natureza, munição de armas de fogo e explosivos, utilizados em atividades ligadas à defesa nacional e à segurança pública, tanto civis quanto militares. Daí, decorre o enquadramento como produtos cuja regulamentação fica a cargo da União.

Nesse sentido, o Decreto-Lei 4.238/1942, recepcionado pela Constituição como lei ordinária, dispondo sobre a fabricação, o comércio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

e o uso de artigos pirotécnicos, permite, *"em todo território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício"*, desde que respeitadas as condições e os critérios nele estabelecidos. Além disso, o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 9.493/2018, o qual submete ao Comando do Exército Brasileiro a fiscalização – no que diz respeito à fabricação, ao comércio, à utilização, à importação e à exportação – dos produtos controlados (PCE's), assim definidos como aqueles que apresentarem (R-105, art. 2º): *(a) poder destrutivo; (b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; e (c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública, ou seja de interesse militar.*

É o caso dos artifícios pirotécnicos, cujo conceito é dado pelo Decreto 9.493/2018, que em seu Anexo III traz a seguinte compreensão: *"Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas"*. Segundo a mencionada norma, os fogos de artifício seriam espécies do gênero (artifício pirotécnico), utilizados em atividades de entretenimento.

Como se vê, a proibição total de utilização desses produtos interferiu diretamente na normatização editada pela União em âmbito nacional, incorrendo em ofensa à competência concorrente da União, dos Estados e do DF (art. 24, V e § 1º, da CF). Não poderia o Município de São Paulo, a pretexto de legislar sobre interesse local, restringir o acesso da população paulistana a produtos e serviços regulados por legislação federal e estadual. Eventual repercussão desses produtos e serviços sobre o meio ambiente urbano e o bem estar das pessoas, naturalmente, justificará a atuação do Poder Público municipal, mas nunca com a extensão e intensidade pretendidas pelo legislador paulistano, no sentido de uma ampla e taxativa proibição a todos os artefatos pirotécnicos ruidosos.

Observo que a legislação impugnada não buscou qualquer medida intermediária que conciliasse o uso de fogos de artifício – atividade de conteúdo cultural, artístico ou mesmo voltada ao lazer da população –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

com a preservação e melhoria do meio ambiente urbano.

A proibição total de fogos de artifício sacrifica de forma desproporcional um interesse legítimo de amplo segmento social, implicando óbice injustificado ao desenvolvimento de atividade econômica, pois, conquanto a proibição se dirija expressamente ao manuseio e à utilização de artifícios pirotécnicos, repercute diretamente no comércio local, ante a drástica redução no consumo por parte dos munícipes. O tratamento diverso daquele que é dado nacionalmente pela União atenta contra o equilíbrio concorrencial típico da livre iniciativa (CF, art. 170), considerados os empresários cuja clientela de consumidores se localize fora do Município de São Paulo.

O perigo da demora reside no fato de que, enquanto não seja reconhecida a ilegitimidade constitucional da norma, nos termos apresentados acima, há considerável probabilidade de permanecer o estado de grave inconstitucionalidade consistente na ofensa à livre iniciativa e às regras de repartição de competência Constitucional, ante desproporcionalidade da restrição imposta pela norma impugnada. Portanto, tais prejuízos devem ser obstados até o julgamento definitivo da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente arguição.

Comunique-se, com urgência, o Prefeito do Município de São Paulo e a Câmara Municipal, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F32D-683F-CEA1-8A1D e senha 8753-D21E-C5D5-AC01

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.493, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Vigência

Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput** , inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, na forma do Anexo I.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 .

~~Art. 3º Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.~~
~~Art. 3º Este Decreto entra em vigor trezentos dias após a data de sua publicação.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 9.720, de 2019)~~

Art. 3º Este Decreto entra em vigor trezentos e noventa dias após a data de sua publicação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.898, de 2019)

Brasília, 5 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.9.2018

ANEXO I

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os princípios e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995 .

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

a) poder destrutivo;

b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou

c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar.

Parágrafo único. Os PCE são classificados, quanto ao tipo e ao grupo, conforme o disposto no Anexo II.

Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes do Anexo III.

Art. 4º Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e as suas alterações posteriores.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** referem-se à inclusão, à exclusão ou à mudança de nomenclatura dos PCE.

§ 2º O Ministério da Defesa poderá solicitar a inclusão ou a exclusão, na lista de que trata o **caput** , dos Produtos de Defesa - Prode previstos na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 .

§ 3º A inclusão ou a exclusão de que trata o § 2º será condicionada ao enquadramento do produto como PCE, nos termos estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º A fiscalização de PCE tem por finalidade:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;

II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica da indústria de defesa;

V- colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE; e

VI - manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo de competência do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça relacionadas com PCE, executadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício de atividade, própria ou terceirizada, com PCE, a qual estará sujeita ao seu controle e à sua fiscalização.

§ 1º As atividades com PCE a que se refere o **caput** são aquelas mencionadas no art. 6º.

§ 2º As pessoas físicas ficam dispensadas do registro a que se refere o **caput** quando a atividade com PCE se referir ao uso de armas de pressão ou de fogos de artifício, exceto quando se tratar de aquisição por meio de importação.

§ 3º O exercício das atividades com PCE fica restrito às condições estabelecidas no registro a que se refere o **caput** .

Art. 8º Compete ao Comando do Exército a fiscalização de PCE, que será executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins de que trata o **caput** , o Comando do Exército poderá firmar acordos ou convênios para a execução de atividades complementares e acessórias.

Art. 9º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. A reutilização ou a reciclagem de PCE ou de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecerá, no que couber, o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇAO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;

IV - assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 12. A governança do SisFPC assegurará:

I - a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 13. Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e

VI - as entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 55.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o **caput** comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

Parágrafo único. O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o **caput** , com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

Art. 15. Aos órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária compete:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;

II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar, imediatamente, aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;

IV - instaurar os procedimentos de inquérito policial, de perícia ou de atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, na hipótese de indício de crime, acidente, explosão ou incêndio que envolva PCE, e fornecer aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército os documentos solicitados;

V - controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares de maneira preventiva e repressiva;

VI - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (**blaster**); e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

§ 1º São considerados produtos de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , e que não sejam classificados como armas de pressão; e

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

§ 2º São considerados produtos de uso restrito:

I - as armas de fogo:

a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis;

b) que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;

c) de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portáteis; ou

2. trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

d) que sejam dos seguintes calibres:

1. .357 **Magnum** ;

2. .40 **Smith e Wesson** ;

3. .44 **Magnum** ;

4. .45 **Automatic Colt Pistol** ;

5. .243 **Winchester** ;

6. .270 **Winchester** ;

7. 7 mm **Mauser** ;

8. .375 **Winchester** ;

9. .30-06 e .30 **Carbine** (7,62 mm x 33 mm);

10. 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm;

11. 9 mm x 19 mm (9 mm **Luger** , **Parabellum** ou **OTAN**);

12. .308 **Winchester** (7,62 mm x 51 mm ou **OTAN**);

13 .223 **Remington** (5,56 mm x 45 mm ou **OTAN**); e

14. .50 **BMG** (12,7 mm x 99 mm ou **OTAN**);

e) que têm funcionamento automático, de qualquer calibre; ou

f) obuseiros, canhões e morteiros;

II - os lançadores de rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza;

III - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros;

b) amortecer o estampido ou a chama do tiro; ou

c) modificar as condições de emprego, tais como bocais lança-granadas, conversores de arma de porte em arma portátil e outros;

IV - as munições:

a) que sejam dos seguintes calibres:

1. 9 mm x 19 mm (9 mm **Luger** , **Parabellum** ou **OTAN**);

2. .308 **Winchester** (7,62 mm x 51 mm ou **OTAN**);

3. .223 **Remington** (5,56 mm x 45 mm ou **OTAN**);

4. .50 **BMG** (12,7 mm x 99 mm ou **OTAN**);

5. .357 **Magnum** ;

6. .40 **Smith & Wesson** ;

7. .44 **Magnum** ;

8. .45 **Automatic Colt Pistol** ;

9. .243 **Winchester** ;

10. .270 **Winchester** ;

11. 7 mm **Mauser** ;

12. .375 **Winchester** ;

13. .30-06 e .30 **Carbine** ;

14. 7,62x39mm; e

15. 5,7 mm x 28 mm;

b) para arma de alma raiada que, depois de disparadas, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portáteis; ou

2. trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

c) que sejam traçantes, perfurantes, incendiárias, fumígenas ou de uso especial;

d) que sejam granadas de obuseiro, canhão, morteiro, mão ou bocal; ou

e) que sejam rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza;

V - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

VI - os veículos blindados de emprego militar ou policial e de transporte de valores;

VII - as proteções balísticas e os veículos automotores blindados, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VIII - os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento;

IX - os produtos menos-letais;

X - os fogos de artifício de uso profissional, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

XI - os equipamentos de visão noturna que apresentem particularidades técnicas e táticas direcionadas ao emprego militar ou policial;

XII - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e

XIII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial.

§ 3º Os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º são considerados produtos de uso permitido.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I

Da fabricação

Art. 17. A autorização para a fabricação de PCE será precedida da aprovação de protótipo por meio de avaliação técnica, ressalvados os protótipos dispensados da avaliação técnica na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 1º A atividade de fabricação incluirá o desenvolvimento e a fabricação de protótipos de PCE.

§ 2º A critério do Comando do Exército, testes, provas e ensaios da avaliação técnica poderão ser realizados por organismos acreditados pelo Inmetro ou por organismo de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 3º Nos testes, nas provas e nos ensaios emitidos pelos órgãos a que se refere o § 2º, os resultados finais da avaliação técnica serão homologados pelo Comando do Exército.

§ 4º A avaliação técnica do protótipo de PCE homologada pelo Comando do Exército não terá prazo de validade.

Art. 18. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se protótipo o modelo ou a implementação preliminar de produto ou sistema utilizado para:

I - avaliar a arquitetura, o desenho, o desempenho, o potencial de produção ou a documentação de seus requisitos; ou

II - obter entendimento melhor sobre o produto.

Art. 19. É vedado ao fabricante alterar as características do PCE apostilado sem autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único. A garantia de que as alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE apostilado será de responsabilidade de seu fabricante.

Art. 20. A relação entre fabricante, prestador de serviço e importador de PCE e consumidor ocorrerá na forma estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas referidas no **caput** poderão ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Seção II

Do comércio

Art. 22. É vedada a exposição e a comercialização dos PCE de uso restrito no estabelecimento comercial, exceto quanto aos produtos relacionados nos incisos V e VII do § 2º do art. 16.

Art. 23. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização militar os dados referentes aos estoques e a relação das vendas efetuadas, pelo prazo e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército, sem prejuízo do disposto nos art. 20 e art. 21 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 .

Art. 24. É vedada a comercialização de munição recarregada, exceto quanto à munição de salva.

Seção III

Da importação

Art. 25. A importação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 1º A importação de PCE classificado como Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa, de acordo com as regras estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Defesa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para importação de PCE.

§ 3º As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independerão de autorização prévia do Comando do Exército.

~~§ 4º O PCE classificado como Prode que for fabricado no País por empresa credenciada como empresa de defesa, nos termos do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 , só poderá ser importado se concedida autorização especial de importação pelo Presidente da República.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.607, de 2018)

Art. 26. O Certificado de Usuário Final relativo às autorizações de importação de PCE será expedido pelo Comando do Exército.

Art. 27. A entrada no País de PCE objeto de importação ocorrerá somente em locais onde haja fiscalização do Comando do Exército.

Art. 28. É vedada a importação, por meio de remessa postal ou expressa, dos PCE:

I - armas de fogo, seus acessórios e suas peças;

II - munição e seus componentes;

III - explosivos, iniciadores e acessórios; e

IV - agentes de guerra química.

Art. 29. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de PCE, em quantidade necessária à realização de pesquisas, estudos ou testes;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposições, testes ou demonstrações;

IV - aos colecionadores, aos atiradores desportivos e aos caçadores, quando se tratar de produtos pertinentes à atividade realizada, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao País;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas estrangeiras ou de órgãos de segurança estrangeiros, para:

a) participação em exercícios conjuntos; e

b) participação, como instrutor, em cursos profissionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial ao curso ministrado;

VIII - aos atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no País, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada;

IX - aos caçadores estrangeiros para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada; e

X - às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército não enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a IX, nas condições estabelecidas pelo referido Comando.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII, VIII e IX do **caput** , a importação ficará limitada às quantidades necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e, após o término do evento que motivou a importação, os PCE deverão ser reexportados ou doados, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** , a autorização para importação compete ao Comando do Exército, independentemente de o PCE ser enquadrado ou não como Prode.

§ 3º Para a concessão da autorização de importação de armas de fogo e seus acessórios e de munições, seus insumos e seus equipamentos, será considerada a finalidade da importação e observadas a conveniência e a oportunidade.

Art. 30. A importação de armas de fogo, suas peças e seus acessórios e de munições e seus insumos poderá ser autorizada para as pessoas físicas que possuam armas de fogo cujo registro seja de competência do Sigma, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 31. Os PCE importados serão marcados em observância às normas de marcação de PCE editadas pelo Comando do Exército para fins de rastreamento, sem prejuízo das marcações identificadoras do importador, observado o disposto nas demais normas do Comando do Exército e no Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, promulgado pelo Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006.

Seção IV

Da exportação

Art. 32. A exportação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 1º A exportação de PCE considerado Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa.

§ 2º O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para exportação de PCE.

§ 3º As exportações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independerão de autorização prévia do Comando do Exército.

§ 4º A autorização prévia de que trata o **caput** considerará as restrições relativas à exportação de PCE, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33. A autorização para exportação de PCE em fase de avaliação técnica poderá ser concedida, em caráter excepcional, para as pessoas com registro no Comando do Exército.

Art. 34. Os exportadores nacionais apresentarão ao Comando do Exército o Certificado Internacional de Importação assinado e timbrado pelo governo do país importador para os seguintes produtos:

I - químicos - agente de guerra química e precursor de agente de guerra química;

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição, como **air bag** e cinto de segurança com pré-tensor; e

V - munições.

§ 1º O Certificado Internacional de Importação de que trata o **caput** , no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser substituído por declaração da representação diplomática do país importador no País ou de repartição diplomática brasileira no país de destino, com prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 2º O exportador apresentará também o certificado de usuário final (**end user**), quando solicitado.

§ 3º O Certificado Internacional de Importação e o certificado de usuário final (**end user**) serão traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 35. É vedada a exportação de armas de fogo, seus acessórios e suas peças, de munição e seus componentes, de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 36. Os PCE a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário como condição para a anuência do registro de exportação ou de documento equivalente.

Seção V

Da utilização

Art. 37. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** , considera-se:

I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e

II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não.

Seção VI

Da prestação de serviços

Art. 38. A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE.

§ 1º A locação de que trata o **caput** refere-se a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico.

§ 2º O armamento objeto de locação para emprego cenográfico não poderá possibilitar o uso de munição real.

§ 3º Quando os serviços elencados no **caput** forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e serão apostilados ao registro.

§ 4º A representação comercial autônoma será regida pelo disposto na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 .

§ 5º O transporte de PCE obedecerá às normas editadas pelo Comando do Exército, quanto à fiscalização de PCE, sem prejuízo ao disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

§ 6º A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado.

§ 7º Os depósitos a que se refere o § 6º são aqueles locais ou equipamentos destinados à armazenagem de PCE, conforme definido em norma técnica editada pelo Comando do Exército.

§ 8º O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

§ 9º Para fins do disposto neste Regulamento, os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

Art. 39. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas relativas à segurança do armazenamento de PCE e considerará, no que couber, as normas editadas por outros órgãos e entidades reguladoras.

Seção VII

Do colecionamento

Art. 40. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

Art. 41. Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional.

Art. 42. Para fins do disposto neste Regulamento, coleção é a reunião de PCE de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 43. A classificação de produto como PCE de valor histórico ficará condicionada ao atendimento de parâmetros de raridade, originalidade singularidade e de critérios de pertinência.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - raridade - refere-se à quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação;

II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto;

III - singularidade - refere-se à ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira; e

IV- critérios de pertinência - referem-se à:

a) sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;

b) sua ligação com a história do País; ou

c) sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.

Art. 44. As armas de fogo consideradas PCE de valor histórico e ainda não registradas poderão ter seu registro autorizado pelo Comando do Exército, desde que comprovada a sua origem lícita.

Art. 45. É vedado o colecionamento de armas:

I - de fogo:

1. automáticas de qualquer calibre;

2. longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos; ou

3. com silenciador ou supressor de ruídos acoplados;

II - de fogo, de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que trata o **caput** em seu acervo.

Art. 46. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 47. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Art. 48. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 49. Reparos ou restaurações em armas de acervo de colecionador serão executados por pessoas registradas no Comando do Exército, mantidas as características originais do armamento.

Art. 50. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Art. 51. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo de valor histórico.

Seção VIII

Do tiro desportivo

Art. 52. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e desporto de rendimento, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 53. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 54. Para fins de controle de PCE, os atiradores desportivos serão caracterizados por níveis que representem a sua situação de prática efetiva do esporte.

Art. 55. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998 , pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;

II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;

IV - manter atualizado o **ranking** dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

VII - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em suas instalações;

IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e atualizá-la quando houver alteração;

X - informar, imediatamente, ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;

XI - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Seção IX

Da caça

Art. 56. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada no Comando do Exército vinculada a entidade ligada à caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército.

Art. 57. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de tráfego para a utilização de PCE.

Art. 58. São atribuições das entidades de caça:

I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;

II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros, hipótese em que deverá notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quanto a essa tentativa;

IV - informar, imediatamente, ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de caçador vinculado à entidade;

V - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VI - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações; e

VIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos caçadores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

TÍTULO II

DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 59. Os processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de:

I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;

II - produzir indicadores institucionais;

III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão; e

IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército.

§ 1º Os processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação técnica e o destino final.

§ 2º O destino final de PCE de que trata o § 1º refere-se ao controle do Comando do Exército na fase final do ciclo de vida do produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste Regulamento.

Art. 60. A pessoa que exercer atividade com PCE estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE, por meio de registros, que serão informados ou ficarão à disposição do Comando do Exército, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 61. As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

Seção I

Do registro

Art. 62. O registro terá prazo de validade definido pelo Comando do Exército e conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 63. Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 64. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE.

Art. 65. Ressalvado o disposto no art. 130, à pessoa que houver sido punida com a penalidade de cassação de registro não será concedido novo registro.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica ao representante ou substituto legal da pessoa que houver sido punida com a penalidade de cassação de registro.

Art. 66. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

Art. 67. A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 66.

Art. 68. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal; e

II - **ex officio** , nos casos de:

a) decorrência de cassação do registro;

b) término de validade do registro e inércia do titular;

c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada; ou

d) perda de idoneidade da pessoa.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do registro ou do apostilamento de armeiro ou de empresa que comercialize arma de fogo, o Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública será notificado para tomar as providências necessárias.

Art. 69. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado e possua PCE terá o prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, para providenciar:

I - a destinação ao PCE; ou

II - a autorização para a concessão de novo registro.

§ 1º Os produtos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

§ 2º Na hipótese de a pessoa possuir arma de fogo ou munição e seus insumos, os produtos terão os seguintes destinos:

I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;

II - entrega ao Comando do Exército para destruição; ou

III - entrega ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, nos termos estabelecidos no art. 31 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A entrega ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública será feita apenas quando o PCE for arma de fogo, hipótese em que o titular do registro oficiará o fato ao Comando do Exército, mediante documento expedido pelo referido órgão, do qual constarão os dados de identificação das armas.

§ 4º No caso da entrega prevista no § 3º, as pessoas jurídicas não serão indenizadas.

Art. 70. O prazo previsto no art. 69 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Comando do Exército.

Art. 71. A inobservância ao disposto nos art. 69 e art. 70 implicará a comunicação à autoridade policial judiciária de posse irregular de PCE, nas hipóteses de arma de fogo e munição, e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, quando se tratar de armeiro ou empresa que comercializa arma de fogo, para tomar as providências necessárias.

Art. 72. O apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem autorização do Comando do Exército.

Art. 73. As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

§ 1º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o acompanhamento da vistoria.

§ 2º A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 3º A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o **caput** se aplica somente à atividade de fabricação, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 74. A suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro concedido à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observado o disposto em lei, e deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo.

Art. 75. O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à concessão, à revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro.

Art. 76. A validade do registro será definida em norma editada pelo Comando do Exército.

Seção II

Da aquisição

Art. 77. A aquisição de PCE será precedida de autorização, nas condições estabelecidas em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 1º A aquisição de que trata o **caput** refere-se a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§ 2º O Comando do Exército poderá autorizar, previamente, a aquisição de que trata o **caput** .

§ 3º A aquisição de PCE será documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

Art. 78. A autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio, a ser registrada e cadastrada no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, compete ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, observado o disposto na Lei nº 10.826, de 2003 .

Art. 79. A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional prescinde da autorização do Comando do Exército, ressalvado o disposto no § 3º do art. 77.

Art. 80. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição:

I - de PCE por órgãos e entidades da administração pública, cujos servidores sejam autorizados a portar arma de fogo para uso institucional, conforme as tabelas de dotação estabelecidas em norma editada pelo Comando do Exército;

II - de armas e munições de uso restrito por integrantes das categorias profissionais autorizadas a portar arma de fogo para uso pessoal;

III - de PCE pelas demais pessoas físicas e jurídicas, ressalvado o disposto no art. 78;

IV - de PCE na indústria nacional; e

V - de arma de fogo, no comércio, a qual deverá ser registrada no Comando do Exército e cadastrada no Sigma.

§ 1º A autorização para aquisição de PCE na indústria por empresa de segurança privada requer autorização prévia do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º Caberá ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública definir a dotação em PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.

Art. 81. Os órgãos e entidades da administração pública que procederem a licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para habilitação jurídica, em observância ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .

Seção III

Do tráfego

Art. 82. Para fins do disposto neste Regulamento, tráfego é a circulação de PCE no território nacional.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para defesa pessoal não é considerado tráfego de PCE.

Art. 83. A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003 .

Art. 84. A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

Parágrafo único. O trânsito aduaneiro entre a unidade da Receita Federal do Brasil de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego.

Art. 85. O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.

Parágrafo único. O PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional ficará sujeito ao controle de tráfego.

Seção IV

Do desembaraço alfandegário

Art. 86. A autorização para o desembaraço alfandegário de PCE é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação, ou de documento equivalente, ou a efetivação do registro de exportação, ou de documento equivalente, e compreende o exame documental e a conferência física.

§ 1º Para efeitos de desembaraço alfandegário, os PCE são classificados em três faixas:

I - faixa verde - o desembaraço alfandegário será realizado apenas por meio de exame documental;

II - faixa amarela - o desembaraço alfandegário será realizado por meio de exame documental, em todos os casos, e de conferência física por amostragem; e

III - faixa vermelha - o desembaraço alfandegário exigirá, sempre, o exame documental e a conferência física.

§ 2º A autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da licença de importação, a efetivação do registro de exportação ou por meio de formulários.

Art. 87. As importações de países limítrofes, quando se tratar de PCE, serão desembaraçadas pela fiscalização de PCE para fins de trânsito aduaneiro de passagem.

Parágrafo único. A fiscalização de PCE observará as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete dispor sobre a matéria, de maneira indicar as mercadorias passíveis de trânsito aduaneiro de passagem.

Art. 88. O desembaraço alfandegário das armas de fogo e das munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao País, será feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

Seção V

Da autorização para importação e exportação

Art. 89. A autorização para importação e para exportação de PCE poderá ser concedida por meio eletrônico, no sítio eletrônico do Portal de Comércio Exterior - Portal Siscomex, ou por meio de formulário, nas hipóteses exigidas em lei.

Seção VI

Do rastreamento

Art. 90. O rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

Art. 91. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens ou dos próprios produtos serão aquelas previstas em norma editada pelo Comando do Exército.

Seção VII

Da destruição

Art. 92. Ressalvadas as disposições referentes às Forças Armadas e aos órgãos e às entidades da administração pública, a destruição de PCE ocorrerá em decorrência de:

I - decisão judicial transitada em julgado;

II - previsão legal;

III - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;

IV - solução exarada em processo administrativo;

V - apreensão de PCE por motivo de cancelamento de registro do titular e de não cumprimento ao disposto no art. 69; ou

VI - término de validade, quando se tratar de explosivos, produtos químicos e outros PCE.

§ 1º A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE, que poderá realizá-la diretamente ou contratar serviço para esse fim.

§ 2º A destruição de armas de fogo e munições de que trata o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 , será realizada pelo Comando do Exército.

§ 3º Na hipótese de solução de processo administrativo de que trata o inciso IV do **caput** , os PCE serão destruídos quando:

I - forem considerados impróprios para o uso;

II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;

III - for desaconselhável a recuperação ou o reaproveitamento, técnica ou economicamente; ou

IV - oferecerem risco ao meio ambiente.

§ 4º Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança poderão, motivadamente, ser destruídos sem a prévia manifestação do interessado, independentemente de decisão administrativa proferida em sede de processo administrativo.

Art. 93. A destruição de PCE será documentada em termo de destruição do qual constarão os produtos destruídos, as quantidades, os responsáveis, as testemunhas, o local, a data e a identificação seriada do produto, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo de destruição constará de registros permanentes do proprietário e será disponibilizado para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 94. Na destruição de PCE, serão observadas as prescrições relativas à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 95. O Comando do Exército estabelecerá as normas técnico-administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição ou a outra destinação de PCE.

Seção VIII

Da avaliação técnica

Art. 96. São princípios gerais do processo de avaliação técnica de PCE:

I - assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pelo Comando do Exército;

II - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e desempenho;

III - facilitar a inserção do País em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

IV - promover a isonomia no tratamento dado aos interessados na avaliação técnica de PCE; e

V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, entre aquelas disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Art. 97. Para fins do disposto neste Regulamento, o Comando do Exército é o único órgão autorizado a realizar testes com protótipos de PCE, ressalvado o disposto nos art. 17 e art. 98.

Art. 98. Na hipótese de destinação exclusiva às Forças Armadas, os PCE serão avaliados por organismo avaliador militar próprio ou por outras organizações militares, civis, nacionais ou estrangeiras, e não será obrigatória a homologação pelo Comando do Exército.

Art. 99. A conformidade do PCE apostilado com o produto fabricado poderá ser verificada por meio de avaliações técnicas complementares a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese de não conformidade, serão determinados a correção da produção, a apreensão dos produtos estocados e o recolhimento dos produtos já vendidos, sem prejuízo da aplicação das medidas repressivas previstas neste Regulamento.

Art. 100. A aprovação de protótipo de PCE na avaliação técnica não exime o fabricante, o comerciante ou o importador da responsabilidade pela qualidade, pelo desempenho e pela garantia de seus produtos.

Art. 101. O fabricante, o comerciante ou o importador de PCE, por iniciativa própria ou por meio de suas associações representativas, buscarão as certificações do produto em organismos credenciados, a fim de assegurar a sua qualidade.

Parágrafo único. Os organismos credenciados de que trata o **caput** deverão atender a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - serem credenciados pelo Inmetro para certificação de produtos ou processos;

II - serem entidades estabelecidas no País, sem fins lucrativos, com capacidade técnica e administrativa necessárias à boa condução de processo de avaliação da conformidade de PCE; ou

III - serem organismos de certificação estrangeiros reconhecidos por meio de acordo de reconhecimento mútuo.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA

Art. 102. Para fins do disposto neste Regulamento, a segurança refere-se à:

I - segurança de área; e

II - segurança de PCE.

§ 1º A segurança de área corresponde à observação das condições de segurança das instalações onde haja atividade com PCE, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de patrimônio.

§ 2º A segurança de PCE corresponde à adoção de medidas contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE, a fim de evitar a sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 103. O planejamento e a implementação das medidas de segurança previstas no art. 102 serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e serão consubstanciadas em um plano de segurança de PCE.

§ 1º O plano de segurança abordará os seguintes aspectos:

I - análise de risco das atividades relacionadas com PCE;

II - medidas de controle de acesso de pessoal;

III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCE;

IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCE;

V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluída a informação à fiscalização de PCE; e

VI - medidas de capacitação e treinamento do pessoal para a implementação do plano de segurança, com o registro adequado.

§ 2º A pessoa jurídica registrada designará responsável pelo plano de que trata o **caput** e a execução da segurança poderá ser terceirizada.

§ 3º O plano de segurança permanecerá na sede da empresa, atualizado e legível, disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 104. A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou pelo armazenamento dos produtos e deverá seguir as medidas de segurança previstas neste Regulamento, nas normas complementares ou na legislação editada por órgão competente.

Art. 105. A perda, o furto, o roubo ou o extravio de PCE dos tipos arma de fogo, munição e explosivo será informada ao Comando do Exército, conforme legislação complementar específica.

Art. 106. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 107. As ações de fiscalização são medidas executadas pelo Comando do Exército com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

Art. 108. As ações de fiscalização de PCE compreendem:

I - auditoria física ou de sistemas; e

II - operações de fiscalização.

Art. 109. As ações de fiscalização não se estendem às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública na hipótese de emprego de PCE para utilização própria.

Art. 110. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades com PCE sem autorização ficam sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar.

Art. 111. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE juntamente ao Comando do Exército.

Parágrafo único. O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização de que trata o **caput** são de competência do Comando do Exército.

Art. 112. As pessoas fiscalizadas garantirão o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE durante as ações de fiscalização, inclusive por meio de acompanhamento de pessoal.

Art. 113. Na hipótese de risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos

do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 .

§ 1º A instauração de processo administrativo não é condição para a adoção de providências acauteladoras para a fiscalização de PCE.

§ 2º As providências acauteladoras não constituem a sanção administrativa de que trata este Regulamento e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo.

§ 3º As providências de que trata o **caput** referem-se à suspensão da atividade com PCE e à apreensão ou à destruição do PCE.

§ 4º Cessados os motivos da interdição administrativa, a fiscalização de PCE revogará a interdição cautelar por meio de auto de desinterdição.

Art. 114. O Comando do Exército editará normas complementares sobre as ações de fiscalização de PCE.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 115. As infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE e as suas sanções administrativas são aquelas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se infração administrativa a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE.

Art. 116. São infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE pelo Comando do Exército:

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida;

III - adquirir, trafegar, aplicar, transformar, usar industrialmente, demonstrar, expor, realizar pesquisa, empregar em cenografia, transportar, armazenar, realizar manutenção ou reparação, blindar, realizar detonação, locar, realizar espetáculo pirotécnico com fogos de artifício de uso restrito, representar comercialmente, embalar, vender, transferir, permutar, emprestar ou ceder, arrendar, doar, possuir, recarregar munição, com PCE, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

IV - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

V - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;

VI - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;

VII - deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE;

VIII - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal;

IX - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;

X - não comprovar a origem lícita de PCE;

XI - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio;

XII - vender ou comercializar munição recarregada;

XIII - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa; e

XIV - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE.

Art. 117. A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 118. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; ou

V - cassação.

Art. 119. A penalidade de advertência corresponde à admoestação, por escrito, ao infrator.

Art. 120. As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator.

Art. 121. A penalidade de interdição é a sanção administrativa que interrompe o exercício de atividade com PCE pelo período de até trinta dias consecutivos.

Art. 122. A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro do infrator.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 123. A aplicação de penalidade será precedida da análise da infração cometida e do enquadramento correspondente à penalidade.

§ 1º A análise da infração a que se refere o **caput** compreende a apuração quanto à sua gravidade e às suas consequências para a fiscalização de PCE.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 118.

Art. 124. Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver o concurso de reincidência.

§ 1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo.

§ 2º O agravamento da penalidade ocorrerá da seguinte forma:

I - a advertência será convertida em multa simples;

II - a multa simples será convertida em multa pré-interditória;

III - a multa pré-interditória será convertida em interdição; e

IV - a interdição será convertida em cassação.

Art. 125. As infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, com munição e seus insumos ou com explosivos e seus acessórios ou aquelas previstas nos incisos I, V, VI e X do **caput** do art. 116 serão consideradas faltas graves.

Art. 126. A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

Art. 127. Na aplicação de multa, serão observados os seguintes critérios:

I - a multa simples mínima será aplicada quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;

II - a multa simples média será aplicada quando forem cometidas até três infrações simultâneas;

III - a multa simples máxima será aplicada quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou quando a falta for grave; e

IV - a multa pré-interditória será aplicada quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave, simultaneamente.

Art. 128. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de dois anos.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.

Art. 129. A penalidade de cassação será aplicada quando:

I - houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de um ano; ou

II - a pessoa jurídica fizer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa, respeitada a independência das esferas penal e administrativa.

Art. 130. A pessoa que sofrer a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PCE após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da cassação.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 131. São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

I - autoridades militares;

II - autoridades policiais;

III - autoridades fazendárias;

IV - autoridades ambientais; e

V - autoridades judiciárias.

Art. 132. O PCE ou o protótipo de PCE poderá ser apreendido quando:

I - for utilizado em atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;

II - não for comprovada a sua origem;

III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;

IV - estiver em circulação no País sem autorização;

V - houver expirado o seu prazo de validade de registro;

VI - não estiver apostilado ao registro;

VII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e ao patrimônio, com motivação; ou

VIII - houver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização apostilada.

Art. 133. A apreensão de PCE não isentará os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

Art. 134. A autoridade que efetuou a apreensão de PCE comunicará imediatamente o fato ao Comando do Exército.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 135. O processo administrativo é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas como consequência da prática de ilícito administrativo por omissão ou ação, que terá por finalidade a repressão da conduta irregular com PCE e obedecerá às regras e aos princípios do devido processo legal.

Art. 136. Encerrado o processo administrativo e imputada a penalidade de multa administrativa, o sancionado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estipulado no **caput** acarretará a cobrança judicial, mediante inscrição do devedor na Dívida Ativa da União.

Art. 137. Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade da qual emanou a sanção administrativa, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 138. Os ritos do processo administrativo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 139. Na hipótese da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não no Comando do Exército, o fato será levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a adoção das medidas julgadas cabíveis, conforme o disposto no art. 5º, §3º , e no art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.3.689

Art. 140. A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma estabelecida na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 .

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos estabelecidos no Decreto nº 5.123, de 2004 , são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o **caput** atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.

§ 2º As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Art. 142. A exposição e a demonstração dos seguintes PCE serão precedidas de autorização do Comando do Exército, exceto quando promovidas pelos órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 :

I - as armas de fogo;

II - as munições;

III - as armas menos-letais; ou

IV - os explosivos, exceto quanto aos pirotécnicos.

Art. 143. As hipóteses e os valores das taxas e das multas referentes às atividades com PCE são definidas em lei instituidora própria.

Art. 144. A perda, o furto, o roubo e o extravio de produto controlado do tipo arma de fogo, munição e explosivo serão informados ao Comando do Exército, observado o disposto em legislação específica.

Art. 145. A edição de normas pelo Comando do Exército sobre a atividade de fiscalização de PCE poderá ser precedida de consulta pública, na forma estabelecida no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 .

Art. 146. Compete ao Comando do Exército a edição de normas complementares sobre o exercício das atividades, os processos de controle de PCE e as proteções balísticas de que trata este Regulamento.

Art. 147. O registro e o cadastro de arma de fogo no Comando do Exército ocorrerá na forma prevista na Lei nº 10.826, de 2003 , e no Decreto nº 5.123, de 2004 .

Art. 148. A capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e para a obtenção de registro para colecionamento, tiro desportivo ou caça será atestada por instrutor de tiro, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. Os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento ficam mantidos.

Art. 150. O Ministério das Relações Exteriores consultará o Comando do Exército, por meio do Ministério da Defesa, previamente à assinatura de tratados internacionais que envolvam atividades com PCE.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

TIPO	GRUPO
ARMA DE FOGO	Arma de fogo
	Acessório
	Componente/peça
	Equipamento
ARMA DE PRESSÃO	Arma de pressão
	Acessório
EXPLOSIVO	Explosivos de ruptura
	Baixos explosivos(propelentes)
	Iniciador explosivo
	Acessório
	Equipamento de bombeamento
MENOS-LETAL	Arma
	Munição
	Equipamento
MUNIÇÃO	Munição
	Insumo
	Equipamento
PIROTÉCNICOS	Fogos de artifício
	Artifícios pirotécnicos
	Iniciador pirotécnico
PRODUTO QUÍMICO	Agente GQ
	Precursor AGQ
	PQIM
PROTEÇÃO BALÍSTICA	Blindagem balística
	Veículo
	Equipamento
OUTROS PRODUTOS	Outros

ANEXO III

GLOSSÁRIO

Acessório de arma de fogo : artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

Acessório explosivo : engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

Agente químico de guerra : substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provoca efeitos fumígenos ou incendiários.

Área perigosa : local de manejo de Produto Controlado pelo Exército (PCE) no qual são necessários procedimentos específicos para resguardar a segurança de pessoas e patrimônio.

Arma de fogo automática : arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

Arma de fogo de alma lisa : é aquela isenta de raiamentos, com superfície absolutamente polida, como, por exemplo, nas espingardas. As armas de alma lisa têm um sistema redutor, acoplado ao extremo do cano, que tem como finalidade controlar a dispersão dos bagos de chumbo.

Arma de fogo de alma raiada : quando o interior do cano tem sulcos helicoidais dispostos no eixo longitudinal, destinados a forçar o projétil a um movimento de rotação.

Arma de fogo de porte : arma de dimensões e peso reduzidos, podendo ser conduzida em um coldre e ser disparada pelo atirador com apenas uma das mãos. Enquadram-se nesta definição as pistolas, revólveres e garruchas.

Arma de fogo de repetição : arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.

Arma de fogo portátil : arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma única pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda.

Arma de fogo semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.

Arma de fogo : arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Arma de pressão : arma cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsão de projétil, os quais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.

Bacamarteiros : grupo de pessoas que se apresentam em folguedos regionais dando salvas de tiros com bacamartes em homenagem a santos católicos reverenciados no mês de junho.

Bélico : termo usado para referir-se a produto de emprego militar de guerra.

Blaster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

Calibre : medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Canhão : armamento bélico que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros.

Carregador : acessório para armazenar cartuchos de munição para disparo de arma de fogo. Pode ser integrante ou independente da arma.

Ciclo de vida do produto : série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Detonação : é o fenômeno no qual uma onda de choque autossustentada, de alta energia, percorre o corpo de um explosivo causando sua transformação em produtos mais estáveis com a liberação de grande quantidade de calor; ou prestação de serviço com utilização de explosivos.

Dignitário estrangeiro : pessoa que exerce alto cargo em representações diplomáticas de países estrangeiros.

E quipamento de bombeamento : equipamento utilizado para injetar material explosivo em receptáculos com fins de detonação, podendo ser móvel ou fixo.

Explosivo : tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Explosivos de ruptura ou altos explosivos : são destinados à produção de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases e da onda de choque produzidos em sua transformação.

Explosivos primários ou iniciadores : são os que se destinam a provocar a transformação (iniciação) de outros explosivos menos sensíveis. Decompõem-se, unicamente, pela detonação e o impulso inicial exigido é a chama (calor) ou choque.

Fogos de artifício : é um artigo pirotécnico destinado para ser utilizado em entretenimento.

Grupo de produtos controlados : é a classificação secundária referente à distinção dos produtos vinculados a um tipo de PCE.

Iniciação : fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos.

Iniciador explosivo : engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um explosivo.

Iniciador pirotécnico: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um produto pirotécnico.

Manuseio de produto controlado : trato com produto controlado por pessoa autorizada e com finalidade específica.

Menos-letais: produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte.

Morteiro : armamento bélico pesado de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza tiro de trajetória curva.

Munição de salva : munição de pólvora seca de canhões e obuseiros, usada em cerimônias militares.

Munição : artefato completo, pronto para utilização e lançamento, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação e ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; ou efeitos especiais.

Obuseiro : armamento pesado, que realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara granadas de calibres acima de vinte milímetros, com velocidade inicial baixa.

PCE de uso permitido : é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

PCE de uso restrito: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

Produto de interesse militar : produto que, mesmo não tendo aplicação militar finalística, apresenta características técnicas e/ou táticas que o torna passível de emprego bélico ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar.

Propelentes ou baixos explosivos : são os que têm por finalidade a produção de um efeito balístico. Sua transformação é a deflagração e o impulso inicial que exigem a chama (calor). Apresentam como característica importante uma velocidade de transformação que pode ser controlada.

Proteções balísticas : produto com a finalidade de deter o impacto ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado.

Réplica ou Simulacro de arma de fogo : para fins do disposto no art. 26 do Estatuto do Desarmamento, é um objeto que, visualmente, pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza.

Tipo de produtos controlados : é a classificação primária dos produtos controlados pelo Exército que os distingue em função de características e efeitos.

Trem explosivo : nome dado ao arranjamento dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade.

Uso industrial : quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial.

*

PIROCENTER
FOGOS DE ARTIFÍCIO & SHOWS PIROTÉCNICOS

A MAIOR VARIEDADE, O MELHOR SERVIÇO!

Para: Prefeitura do Município de Toledo-PR

A/C Secretaria de Des. Econômico Tec. Inov. e Turismo – Diretora de ind. e Com.

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 Centro – CEP 85.900-110 Fone: (45) 3055 8800 – Fax (45) 3378- 8376

ASSUNTO: Resposta a um Pedido de Orçamento confronte a Lei "R" 15/2019...

RESPOSTA

A empresa ***Pirocenter Indústria e Comércio de Fogos de Artifício LTDA-ME***, com sede na Rua Paraná 1137, Cascavel – PR, CEP 85.812-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.744.227/0001-00 e Inscrição Estadual n.º 902.471.98-79, neste ato representada por seu ***Sócio Administrador Senhor Ronivaldo Carlos Fagundes dos Santos***, Brasileiro, Engenheiro Químico e comerciante, casado, portador da cédula de identidade nº 6.051.121-7 SESP-PR vem mui respeitosamente junto ao ***Município de Toledo, Estado do Paraná***:

ESCLARECER quanto a possibilidade plausível de realização de Show Pirotécnico no dia 31 de Dezembro de 2019, para realização do "Réveillon Popular", no Parque Ecológico Diva Paim Barth, no Município de Toledo-PR, pelo motivo básico ao que passa abaixo explanar:

Sra. Luana Buchi Simch, em face ao vosso pedido de orçamento (transcrito abaixo):

Luana Buchi luanabuchi05@gmail.com Ter, 23/04/2019 09:26

Bom dia...

Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração mínima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

Luana C. Buchi Simch
Diretoria de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Indústria e Turismo
Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel. (45) 3370 6265 / Fax (45) 3055-8800

Informamos que:

Nossa empresa está estabelecida há 26 anos no ramo de fogos de artifício, prestando serviços e vendas em atacado varejo. Um de nossos sócios administradores é Engenheiro químico (formado inclusive na Unioeste campus Toledo) o qual ainda é participante e membro sênior do seleto ISF (International Fireworks Symposium), da ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia), e da IFA (International Fireworks Association), sendo inclusive o único brasileiro até o presente momento.

O qual, exaramos que o vosso pedido é inexequível e impossível de ser atendido, ainda mais, ao se levar em conta o vulto histórico e tendo noção da dimensão espacial do tradicional evento de vosso réveillon, com todos os requerimentos técnicos e de logística para a execução de um espetáculo condizente em tal envergadura.

Igualmente, dizemos e afirmamos categoricamente que não existem 'fogos silenciosos', e que, mesmo os produtos de chispas de interior (fontes e Gerbs Indoor) ou sem a carga de abertura (tidos com o titulo alardeado de ser de 'menor ruído') ultrapassam e muito os prescritos 65dB de tal estapafúrdia Lei municipal.

Cabe-nos informá-los que a Vereadora propositora de vossa Lei municipal agiu ardilosamente, no ciente e astuto intuito de produzir falsa legalidade a uma **verdadeira proibição velada** ao uso e comércio dos fogos de artifício no Município de Toledo-PR. Pois, tal Vereadora esteve em similar audiência pública na Cidade de Cascavel, compondo a mesa, onde testemunhou que a mais tênue voz a manifestar-se na sala do plenário (a do representante dos idosos) ecoava a 81,4db (Fato registrado em ATA da sessão, disponível caso queiram).

Tal Lei Municipal de Toledo é de pronto, o mais vil símbolo da intolerância ativista. Um fato criminosamente inconstitucional que fere sete premissas legais, as quais, não as discorreremos aqui, visto que já são matéria de questionamento por ADI (Ação de inconstitucionalidade) já impetrada no TJPR pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia), e já com peça jurídica para futura cobrança financeira e demais reprimendas contra os vereadores (todos eles, visto o voto de unanimidade) dos prejuízos sofridos pelo ramo (seus associados representados) face à tamanha arbitrariedade contra a livre iniciativa, transposição da competência de poderes e abuso de agir quanto ao comércio e uso de produto licito, histórico e cultural. CUJA MATÉRIA É DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

Também informamos, que fato similar a esse já está pacificado, e inclusive, recentemente no STF contra a Cidade de São Paulo, onde se iniciou o mesmo tipo de Lei municipal. Aliás, premissa que tem sido copiada infrutiferamente em *ipsis literis* no Brasil afora pelo ativismo irascível e intolerante dos militantes de causa animal.

Em suma, por ora, não temos sequer como atendê-los, pois no mínimo (além de outros mais):

1 - Não existem legalmente produtos (pirotécnicos) no planeta que cumpram um possível edital que porventura assim tenha tal requisito (< 65 dB, ... um sussurro cochichante?) como critério para chamamento e posterior execução, que não venha causar litigância e questionamentos de cunho do mero julgamento arbitrário (achismos unilaterais).

2 - Não há parâmetros para a mínima possibilidade de regulamentação e quiçá atribuição de fiscalização, pois, não ha há critérios legais estabelecidos e homologados por órgão federal oficial (mais uma competência exclusiva da UNIÃO infringida pela lei municipal) cujos critérios estes, venham nortear qual seria a certificação e a correta metodologia cientifica para conferência quantitativa e qualitativa do que seria exagero ou limite regulamentar para ruídos gerados por fogos de artifício quer seja de cores, de estampido, em alto ou baixo ruído, e assim o fiel cumprimento de um possível edital. (Ciente que as medições de pressão sonora não podem ser aferidas apenas pelo pico máximo da medida, mas sim, pelo total da contribuição do ruído por período perene do evento, e aferidos em média logarítmica entre diversas distâncias da fonte geradora com tomadas entre o pré-evento, o durante, e o pós- evento, com as devidas correções de temperatura, pressão do ar, velocidade e direção dos ventos).

PIROCENTER
FOGOS DE ARTIFÍCIO & SHOWS PIROTÉCNICOS

A MAIOR VARIEDADE, O MELHOR SERVIÇO!

Para: Prefeitura do Município de Toledo-PR

A/C Secretaria de Des. Econômico Tec. Inov. e Turismo – Diretora de ind. e Com.

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 Centro – CEP 85.900-110 Fone: (45) 3055 8800 – Fax (45) 3378- 8376

Salienta-se ainda, o fato empírico e inquestionável de que o "som dos fogos" dos últimos espetáculos (nos editais em que fomos vencedores do certame) realizados no Lago Diva Paim Barth foi drasticamente já baixado graças ao empenho técnico tanto pela distribuição (não concentração de ponto) quanto pela tecnologia de disparo digital via rádio por satélite e uso de efeitos unitários não cumulativos em intervalos dispersos (mais de 2000 disparos de candelas monotiro individuais, afora conexões).

Fato que facilmente se nos comprova assistindo aos diversos vídeos públicos postados no YouTube referentes às celebrações dos últimos 3 (três) réveillons no Lago Diva Paim Barth, onde há a tácita comprovação que mesmo aquelas pessoas que filmaram estando mais posicionados próximo a ilha da usina do Conhecimento (e longe do palco) obtiveram o volume geral do "P.A do Som" registrado na gravação muito maior que os próprios ruídos característicos dos estampidos e das aberturas de cores e tiros, inclusive, tendo este fundo musical cobrindo até mesmo, ao lançamento dos últimos morteiros de maior calibre (leia-se: maior potência)

Similar ocorreu a isso, no último "RÉVEILLON DA PAULISTA" (São Paulo-SP 2018/2019). Esse, inclusive, foi também um dos fatos para a liminar favorável aos fogos no STF, onde houve o "ESTUDO ACADÊMICO" (incluso em anexo) contratado por aquela municipalidade, e que fora realizado mediante tomadas e inferência estatística em diversas distâncias das fontes causadoras no antes, no durante e no depois da virada, comprovou tecnicamente, mais uma vez, que a parcela de contribuição do disparo dos fogos (tanto regulares/normais e de cores, quanto dos ditos de 'menor ruído') não possuía muita diferença, e que a contribuição de tais estampidos e seus lançamentos no proporcional ruído geral da festa pode ser considerada ínfima, tendo sim sido a fonte sonora de propagação musical e a interação das pessoas seu potencial emissor na soma do ruído geral.

Era o que tínhamos para o momento, solicitamos a vossa paciência, pois, muito em breve tal arbitrariedade será sanada pelos meios legais, e que os prejuízos causados, recaiam sobre seus causadores.

Cascavel -PR, quarta-feira 24 de Abril de 2019.

CNPJ 04.744.227/0001-00

Sócio Adm. Ronivaldo C. F. dos Santos

RG 6.051.124-7 PR - CPF 015.918.709-50

Pirocenter Indústria e Comércio de Fogos de Artifício LTDA

Rua Paraná 1137 - Centro CEP 85812-010 Cascavel-PR

TWA Brasil

RELATÓRIO TÉCNICO

RT 3196 Rev. 0
FEVEREIRO de 2019

Avaliação do Nível de Pressão Sonora durante queima de fogos de artificio

ASSOBRAPI
Associação Brasileira de Pirotecnia

SÃO PAULO SP

i – NOTA INTRODUTÓRIA

Este relatório foi elaborado em conformidade com o Sistema de Garantia da Qualidade, observando os preceitos contidos na NBR 10.151 e recomendações contidas na resolução Conama 001/90, sendo apresentado em arquivo informatizado, criptografado eletronicamente pelo profissional abaixo relacionado.

São Caetano do Sul SP, 25 de fevereiro de 2019.

Renato Martins Palierini
Diretor da Divisão de SSMA
TWA Brasil Gestão Empresarial
Assinado eletronicamente por RMPalierini

Leonardo Felisberto Benini
Eng.º Segurança do Trabalho
TWA Brasil Gestão Empresarial
Assinado eletronicamente por LBenini

ii – DISTRIBUIÇÃO

Controle	Formato	Localização
Cópia 1	Cópia Impressa / arquivo eletrônico	ASSOBRAPI – São Paulo SP
Cópia 2	Backup - Cópia de Segurança	TWA Divisão SCSul SP
DOCUMENTO INFORMATIZADO: QUANDO IMPRESSO TORNA-SE CÓPIA NÃO CONTROLADA		

INDICE

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

2. ABORDAGEM INTRODUTÓRIA

3. OBJETIVO

4. ESTRATÉGIA DE AVALIAÇÃO

 4.1 METODOLOGIA
 4.2 EQUIPAMENTOS
 4.3 PROCEDIMENTOS
 4.4 CRITERIO DE ACEITABILIDADE

5. RESULTADO DAS MEDIÇÕES

6. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES

7. AUTORES E COLABORADORES

8. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA

9. REGISTRO DAS ALTERAÇÕES

ANEXOS

- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA - CREA
- CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social: ASSOBRAPI Associação Brasileira de Pirotecnia **CNPJ** 55.803.043/0001-05
Endereço: Rua Rego Freitas, 451, Vila Buarque, São Paulo SP, CEP 01220-010

2. ABORDAGEM INTRODUTÓRIA

O som pode ser definido como uma variação de pressão que a audição humana é capaz de detectar. Um som é caracterizado por dois parâmetros físicos: a intensidade e a frequência. A intensidade é definida como sendo a diferença entre o valor máximo produzido pela passagem da onda sonora e a pressão atmosférica normal ou de referência, ou seja, é a "amplitude", o volume do som e sua unidade é o Decibel (dB).

A frequência é conceituada como a quantidade de vezes que a oscilação da onda sonora é repetida em uma dada unidade de tempo. A frequência confere ao som a "tonalidade" grave (baixa frequência) ou aguda (alta frequência) e é medida em ciclos por segundo ou Hertz (Hz).

A audição humana não responde linearmente a todas as frequências, sendo que os sons mais audíveis estão entre 500 e 4.000 Hz. A correção da sensibilidade da audição humana é feita através da aplicação de uma escala de compensação que associa uma determinada audibilidade a cada nível de frequência medido em decibel. A curva de compensação que mais se assemelha à sensibilidade da audição humana é denominada "A", assim os resultados do presente estudo estão disponíveis em dBA.

No município de São Paulo, a lei Lei nº 16.897, de 23/05/2018, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo todavia os fogos de efeitos luminosos, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

A lei atende a um pedido de defensores de animais e de pais de crianças autistas, todavia ainda precisa ser regulamentada haja vista que não define níveis sonoros aceitáveis. A prefeitura também levou em conta os hospitais no entorno da Paulista e o incômodo de moradores da região. Os shows musicais, porém, continuam e a prefeitura está em fase de negociação com os artistas

Ocorre que os fogos de efeito luminosos precisam da carga de propulsão e da carga de abertura da bomba, ambas relativamente ruidosas. Assim, fabricantes e comerciantes de fogos de artificio sustentam que totalmente silencioso não existe, o que pode existir é com menos ruído.

Nesse mérito, o presente estudo tem a pretensão de realizar uma análise preliminar do impacto sonoro da queima dos fogos de estampido e luminosos.

O presente trabalho foi elaborado adotando-se técnicas e critérios de avaliação ambiental internacionalmente aceitos, e norteado pelo código de ética profissional dos especialistas que dele participaram.

Os resultados constantes do presente estudo se prestam exclusivamente à prática de monitorização ambiental para fins de pesquisa e devem ser interpretados com auxílio de profissional devidamente capacitado para tal.

3. OBJETIVO

3.1 Este estudo visa:

- Avaliar o nível de pressão sonora durante evento de réveillon na avenida Paulista em São Paulo SP;
- Avaliar o nível de pressão sonora durante detonação de fogos de estampido e luminosos em campo aberto;
- Avaliar o nível de pressão sonora de outras fontes ruidosas presentes em região urbana em especial mobilização ferroviária, trânsito em via expressa e decolagem de aeronaves;
- Comparar os resultados obtidos visando analise do impacto sonoro de fogos de estampido e luminosos, inclusive com atividades ruidosas presentes na região metropolitana.

3.2 Limitações do estudo:

- A estratégia de avaliação foi adaptada da normatização ambiental, haja vista que a lei 16.897 não define limites sonoros ou metodologia para medições, dessa forma a representatividade dos resultados apresentados neste relatório está restrita a garantia da performance dos medidores, verificação da coerência, transcrição e consolidação dos valores.
- O estudo do nível de pressão sonora em pontos de interesse normalmente é empregado para análise de dispersão sonora a partir de uma fonte específica, no caso em quando há mais de um ponto de queima de fogos a detonação pode representar fontes difusas que tendem apresentar grande variação de uma avaliação para outra. É possível que o mapeamento de isoníveis demonstrando o decaimento e interação acústica plotados sobre mapa ou imagem de satélite represente com menor flutuação o perfil acústico local, nesse caso equipamento para campo reverberante e software de difusão acústica seriam necessários.
- Os interferentes que podem alterar significativamente o resultado das medições estão presentes durante a maior do tempo de medição, em especial, direção, velocidade e efeito do vento na vegetação, ruído de trânsito de veículos, show musical, reverberação em edificações, dentre outros. Tais interferentes tem contribuição diferente considerando horário do dia, período do ano, condições climáticas, etc..

4. ESTRATÉGIA DE AVALIAÇÃO

4.1 METODOLOGIA

Em virtude da inexistência de normatização específica para avaliar nível de pressão sonora oriunda da queima de fogos de artificio, a determinação para condução das medições de nível de pressão sonora seguiu o procedimento estipulado pela norma brasileira para avaliação de ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade e padrões assessórios conforme abaixo

- NBR 10.151 - Avaliação de ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade
- NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico (nas partes aplicáveis)
- IEC 60.651 - Sound level meters
- IEC 60.804 - Integrated averaging level meters
- IEC 60.942 - Sound calibrators
- NBR-10719 - Redação Técnica
- CONAMA – Resolução nº 01 de 08/03/1990

4.2 EQUIPAMENTOS

A medição do nível de pressão sonora foi realizada utilizando-se os seguintes equipamentos:

- **Medidores modelos Q-400**, de fabricação americana (QUEST Technologies), satisfazendo os requisitos das normas ANSI S1.25/1991; IEC 651/ 1979, tipo 2 e IEC 804-1985, tipo 2, dotados de integradores programáveis e registradores gráficos.
- **Calibrador sonoro modelo QC-10**, de fabricação americana (QUEST Technologies), atuando em 114 dB/1.000 Hz, satisfazendo os requisitos das normas ANS S1.40-1984 e IEC 942:1988.

4.3 PROCEDIMENTOS

- Os equipamentos foram calibrados diariamente antes do início dos trabalhos, sendo também verificada a aferição após as medições, para garantir que funcionaram conforme requisitos normativos durante todo o tempo de estudo.
- Programação e calibração dos equipamentos conforme normas previamente referendadas e tempo de integração cobrindo no mínimo todo evento ruidoso para composição do nível equivalente definidos conforme estratégia dos estudos anteriores.
- Efeito acústico do vento nos microfones controlados por atenuadores poliméricos aprovados pelo fabricante dos medidores.
- Consolidação dos resultados conforme NBR10.719 com arquivos de registro dos medidores mantidos em formato digital para eventual necessidade de rastreabilidade documental.

4.4 CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

A lei 16.897 do município de São Paulo SP, não define níveis sonoros aceitáveis para detonação de fogos de artifício. As normas que definem padrões ambientais e ocupacionais não se aplicam a situação avaliada, assim não serão adotados para esse estudo critérios de aceitabilidade.

5. RESULTADOS DAS MEDIÇÕES

Os valores consolidados a partir das medições realizadas durante a passagem de ano 2018 / 2019 durante as festividades de réveillon na Av. Paulista S.Paulo conforme pontos abaixo identificados, bem como valores referenciais de outras fontes ruidosas urbanas (Transporte Ferroviário na CPTM, Transito sob a ponte Cruzeiro do Sul na Marginal Tiete SP, e decolagem de aeronaves no aeroporto de Congonhas SP), estão disponíveis nas tabelas e gráficos a seguir apresentados.



RT 3196 R0 AVALIAÇÃO DO NPS DURANTE QUEIMA FOGOS DE ARTIFICIO

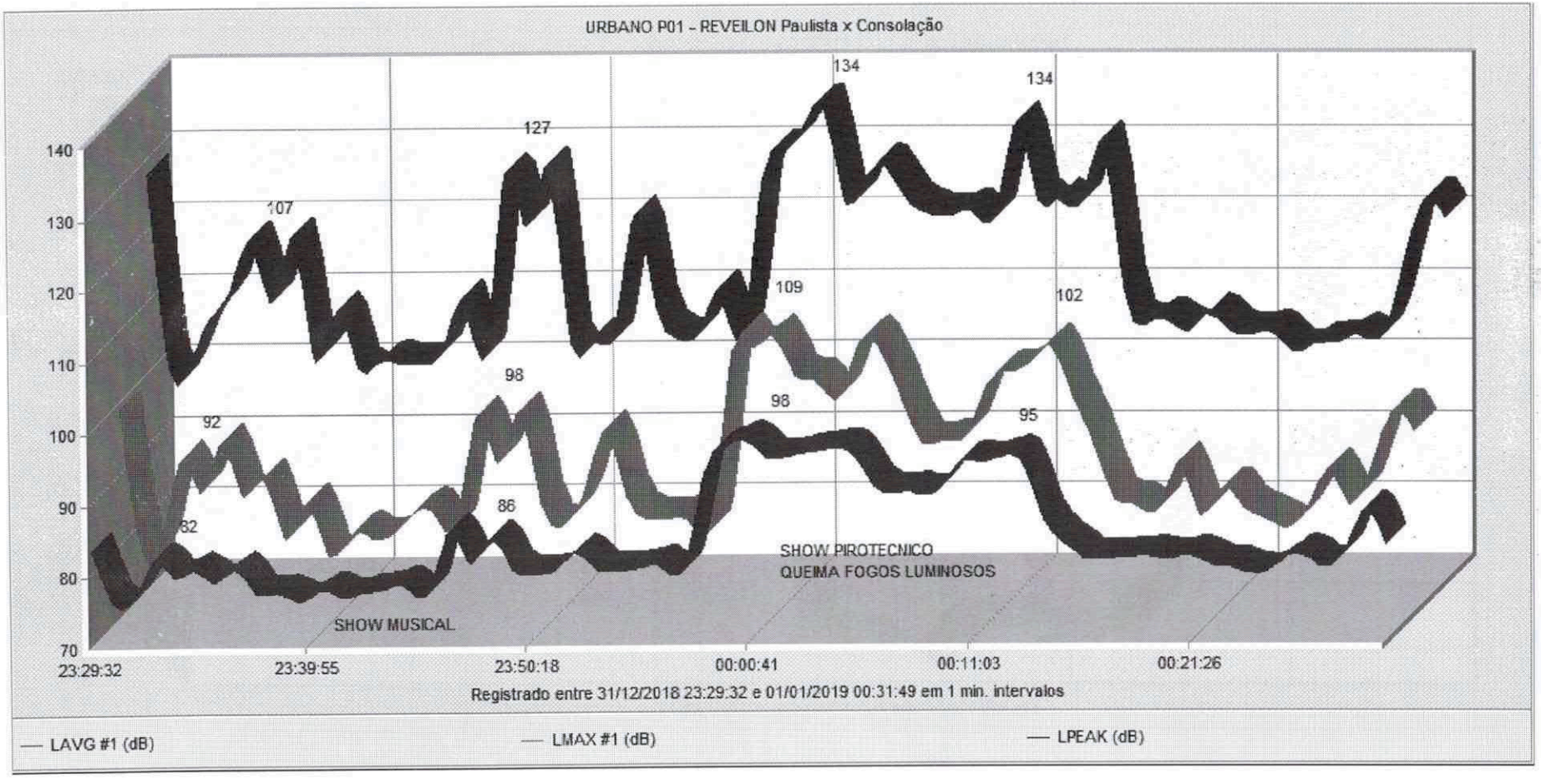
ASSOBRAPI **SÃO PAULO SP** **FEV/2019**

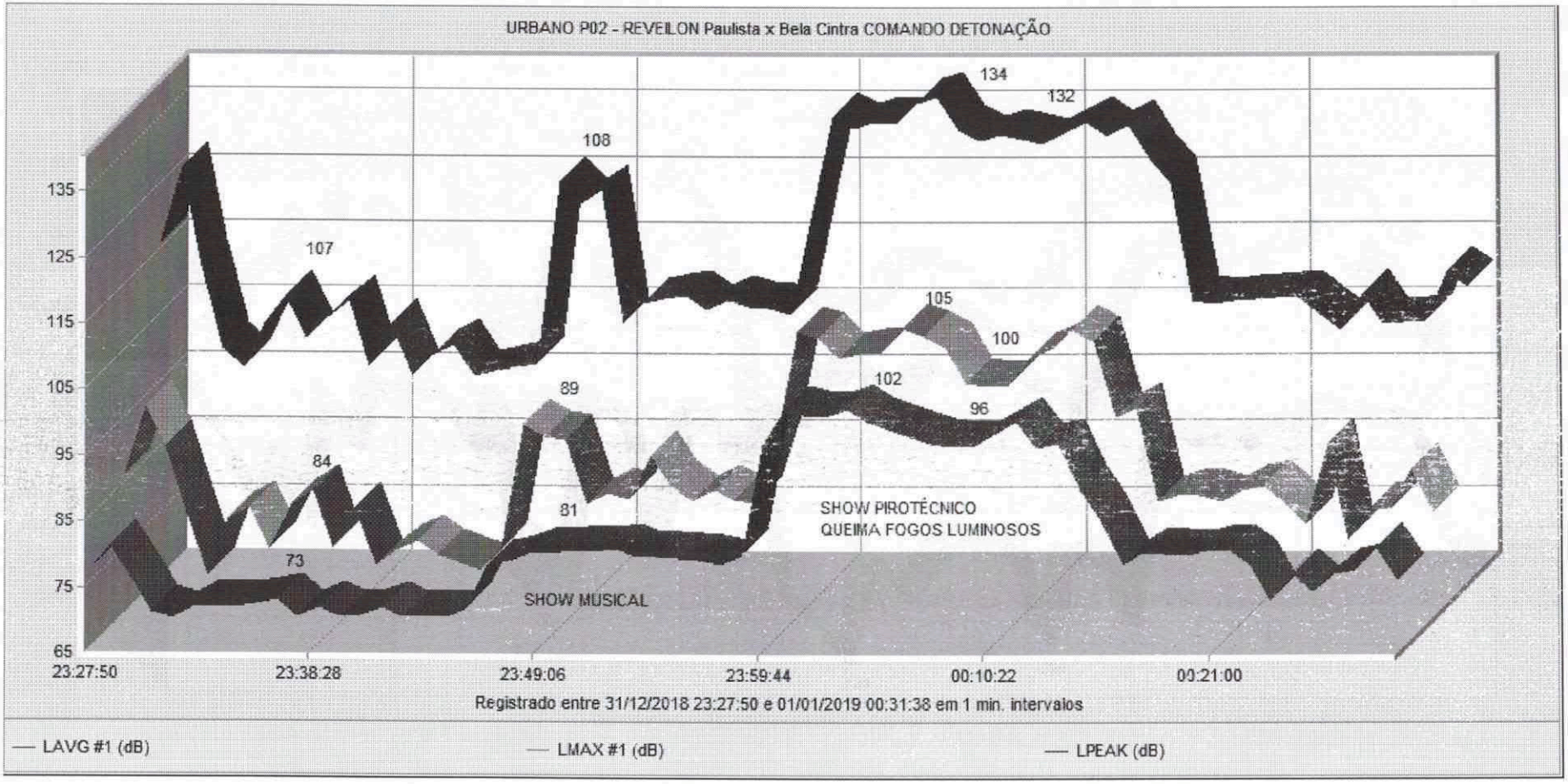
Os valores abaixo estão expressos em dBA e sendo que representam a flutuação do nivel de pressão sonora registrados durante a medição, sendo que para cada ponto avaliado esta disponivel grafico detalhando as situações acusticas registradas.

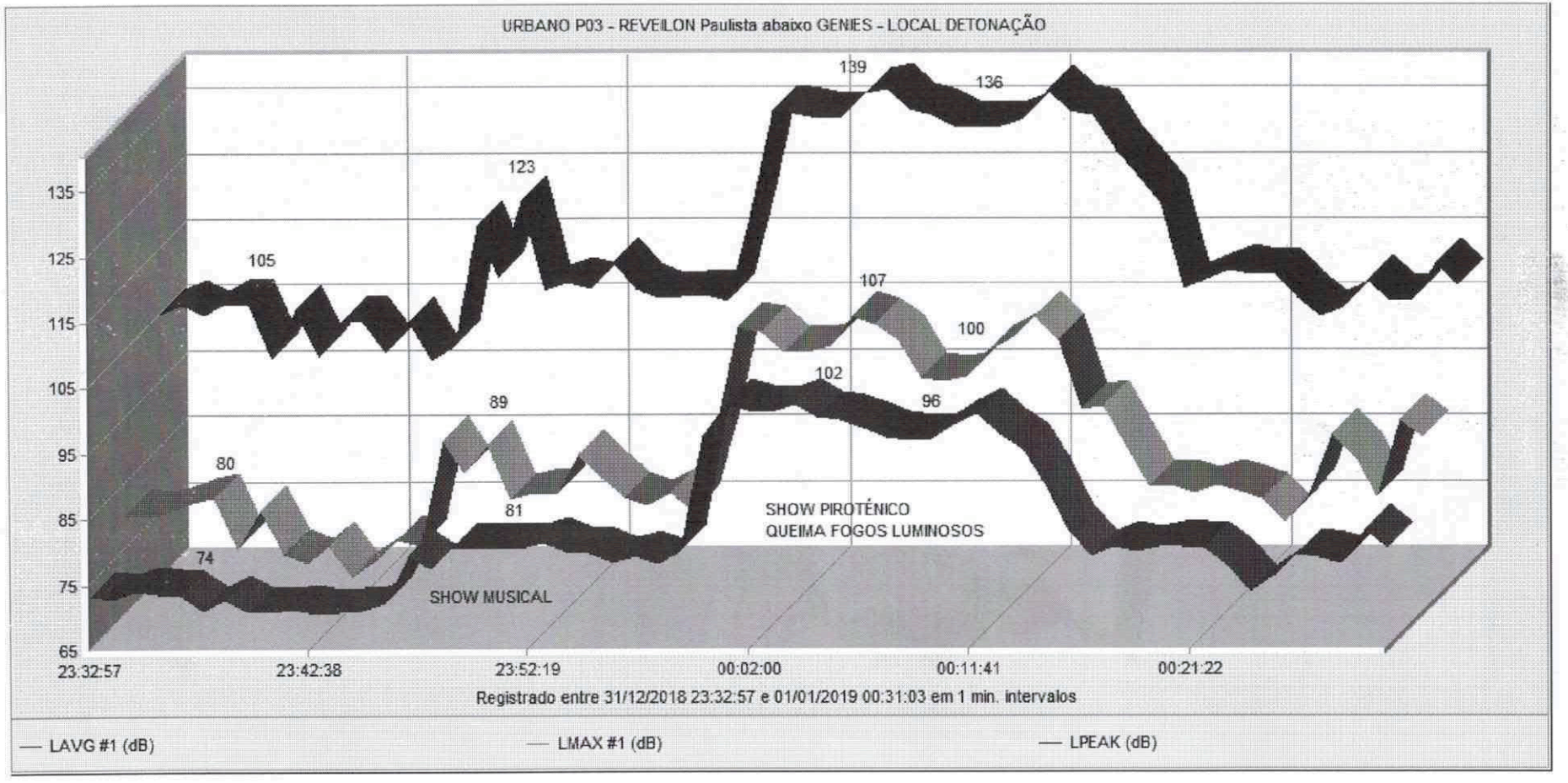
Ponto de Medição	Localização do Medidor	VALOR MÉDIO				VALOR MAXIMO				VALOR DE PICO			
		SHOW MUSICAL		SHOW LUMINOSO		SHOW MUSICAL		SHOW LUMINOSO		SHOW MUSICAL		SHOW LUMINOSO	
URBANO 1	Av.Paulista x R.Consolação	82	86	95	98	92	98	102	109	107	127	133	134
URBANO 2	Av.Paulista x R.Bela Cintra	73	81	96	102	84	89	100	105	107	108	132	134
URBANO 3	Av. Paulista - Detonação	74	81	96	102	80	89	100	107	105	123	136	139
URBANO 4	R.Bela Cintra x R.Luiz Correa	70	73	89	95	73	84	92	103	91	111	120	129
URBANO 5	R.Bela Cintra x Al. Santos	75	82	90	95	84	95	93	102	102	124	122	129
URBANO 6	Av.Paulista defronte Palco	93	107	99	102	101	111	105	111	121	133	128	141
URBANO 7	Av.Paulista defronte Meliá	79	98	96	104	82	102	101	108	102	126	130	131
URBANO 8	Av.Paulista defronte CJ. Nacional	83	101	97	101	87	105	100	106	110	125	125	129

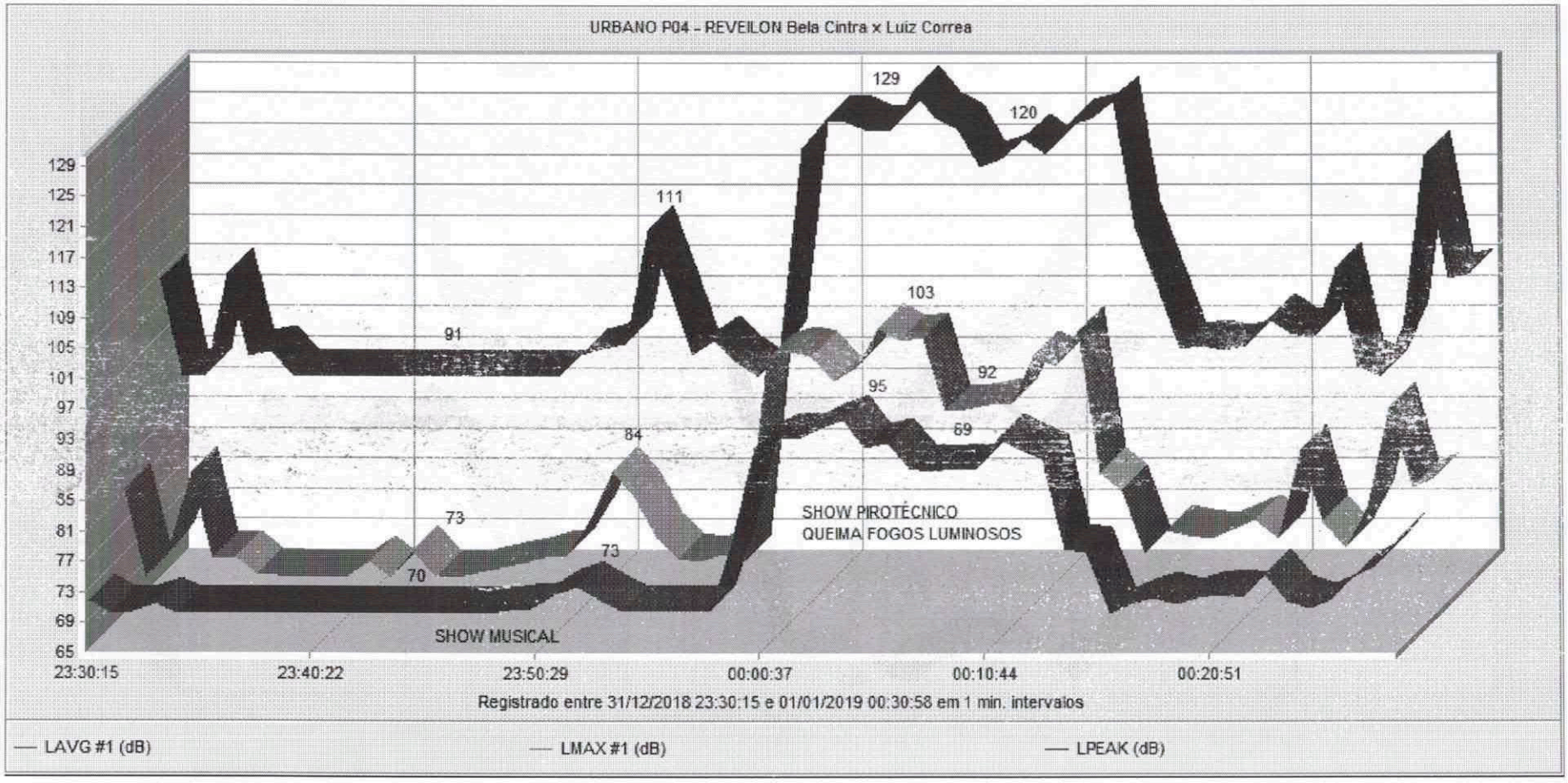
Ponto de Medição	Localização do Medidor	VALOR MÉDIO		VALOR MAXIMO		VALOR DE PICO	
URBANO 9	Chegada trem estação	74	82	85	88	106	110
	Percurso Utinga - Capuava	75	78	82	86	104	107
	Desembarque	72	75	77	84	103	106
URBANO 10	Marg.Tiete Ponte Cruzeiro do Sul	83	86	87	100	108	120
URBANO 11	Av. W.Luiz, Aerop. CGH, transito	72	74	77	81	104	106
	Decolagem aeronave pequena	75	78	93	95	120	123
	Decolagem aeronave grande	83	84	101	102	121	124

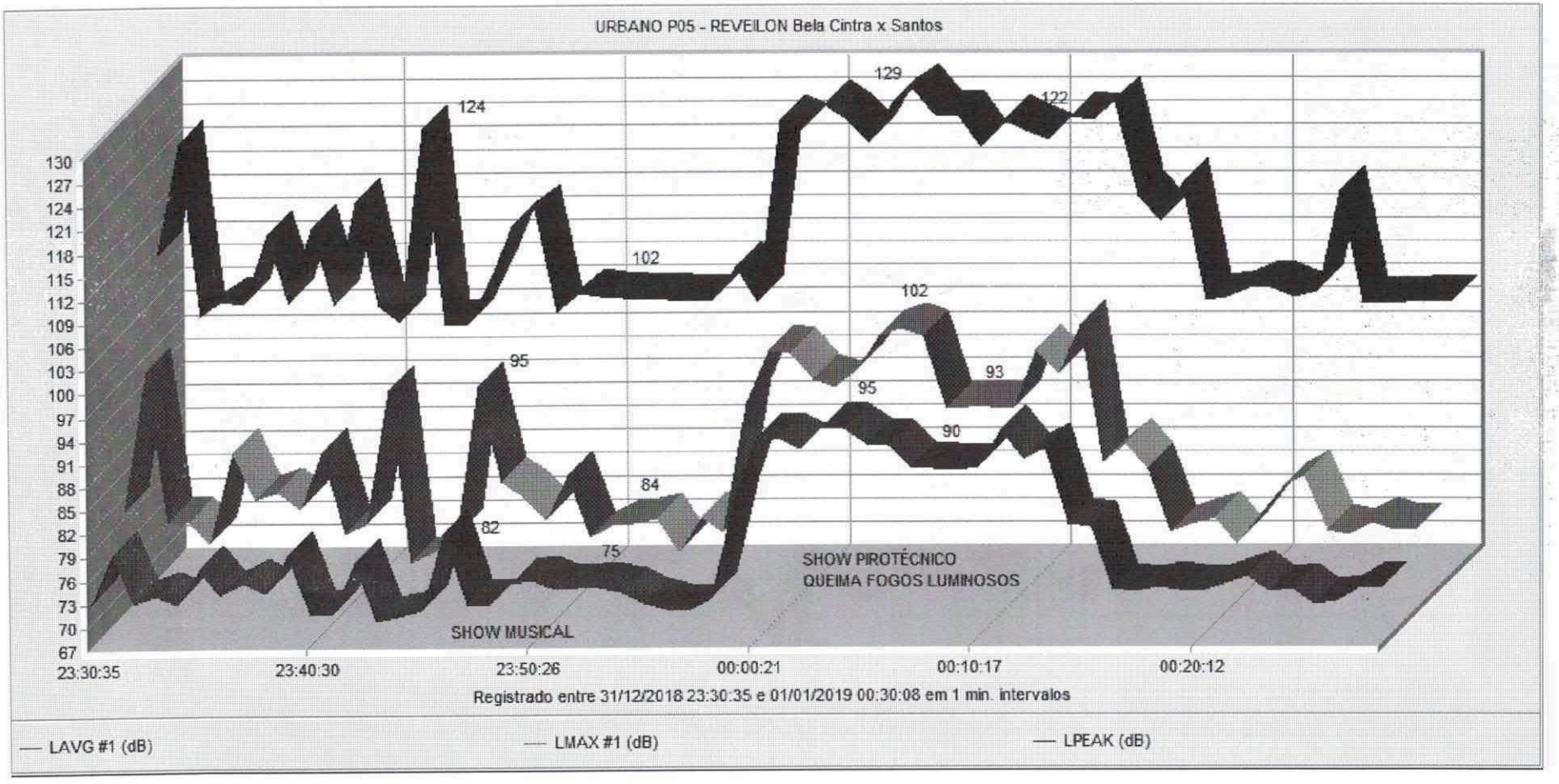
Ponto de Medição	Localização do Medidor	ESTAMPIDO 36 Tubos 1,5 Pol			LUMINOSO 36 Tubos 1,5 Pol			ESTAMPIDO 144 Tubos 1,5 Pol			LUMINOSO 144 Tubos 1,5 Pol		
		MEDIA	MAXIMO	PICO	MEDIA	MAXIMO	PICO	MEDIA	MAXIMO	PICO	MEDIA	MAXIMO	PICO
RURAL 1	25m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacarei SP	107	113	139	99	108	142	114	119	144	103	108	141
RURAL 2	50m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacarei SP	100	108	136	95	103	138	107	111	138	99	104	138
RURAL 3	100m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacarei SP	93	101	130	91	98	133	101	105	133	94	97	133
RURAL 4	200m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacarei SP	89	97	129	84	90	127	96	101	127	87	92	127
RURAL 5	100m SD da DETONAÇÃO 222º SO, Jacarei SP	104	109	138	94	104	138	109	114	138	100	104	139
RURAL 6	50m NO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacarei SP	92	100	129	90	98	133	101	104	132	94	98	133
RURAL 7	100m NE da DETONAÇÃO 222º SO, Jacarei SP	91	100	129	91	98	135	101	107	132	93	98	132

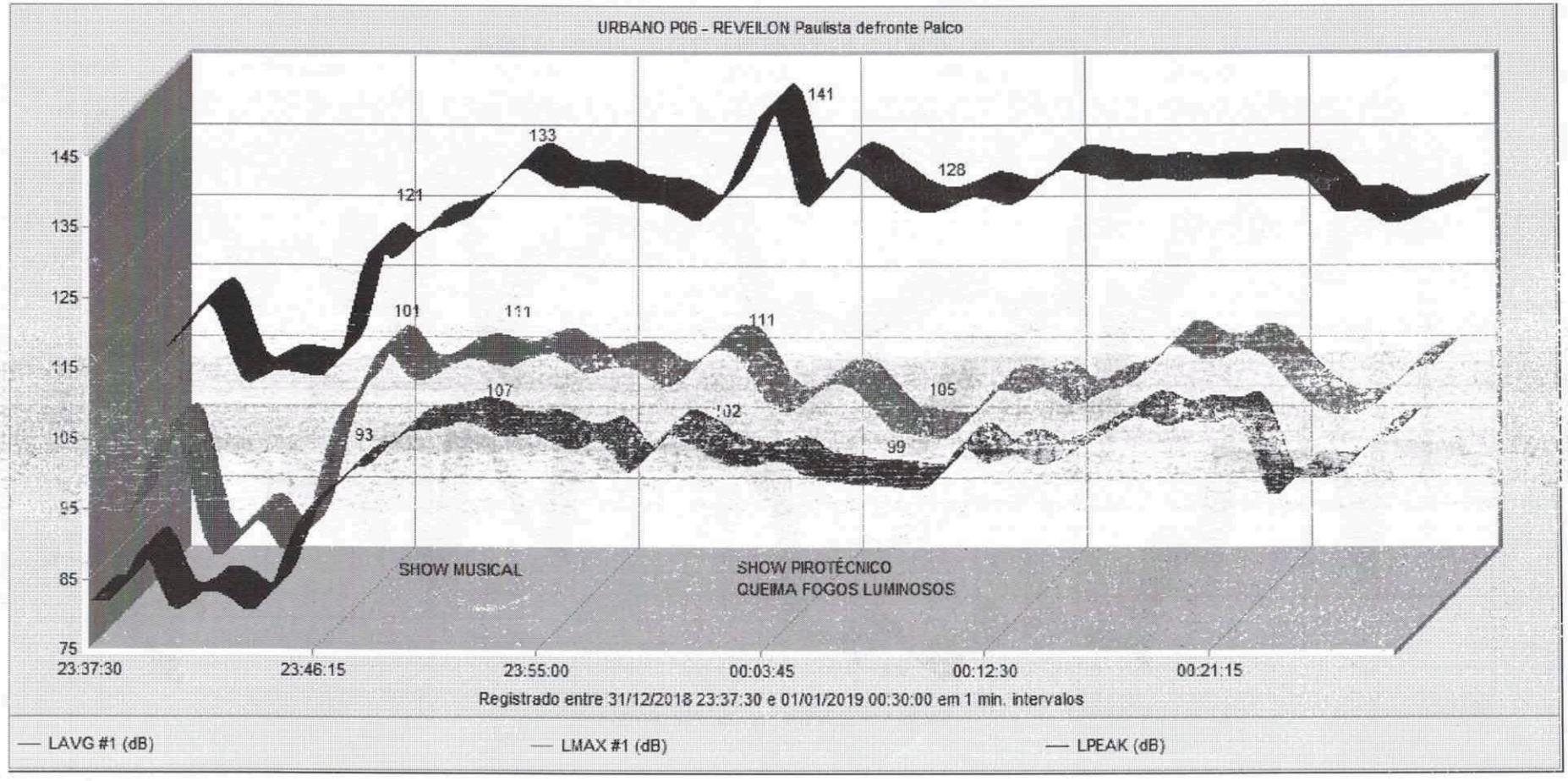

URBANO P01 - REVEILON Paulista x Consolação
140
130
120
110
100
90
80
70
107
127
134
134
109
102
92
98
98
95
82
86
SHOW PIROTECNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
SHOW MUSICAL
23:29:32
23:39:55
23:50:18
00:00:41
00:11:03
00:21:26
Registrado entre 31/12/2018 23:29:32 e 01/01/2019 00:31:49 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

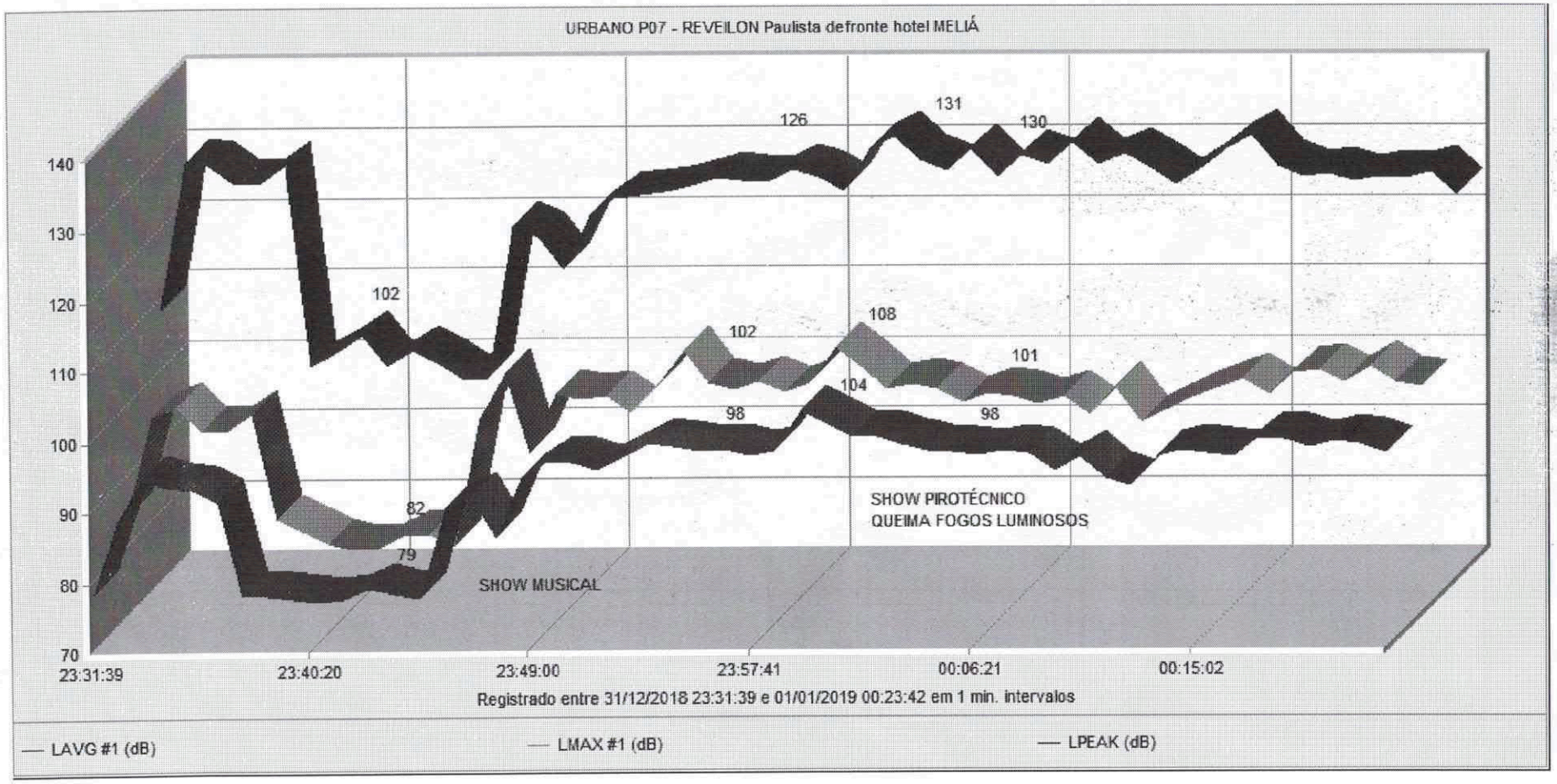

URBANO P02 - REVEILON Paulista x Bela Cintra COMANDO DETONAÇÃO
134
132
108
107
105
100
102
96
89
84
81
73
SHOW PIROTÉCNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
SHOW MUSICAL
135
125
115
105
95
85
75
65
23:27:50
23:38:28
23:49:06
23:59:44
00:10:22
00:21:00
Registrado entre 31/12/2018 23:27:50 e 01/01/2019 00:31:38 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

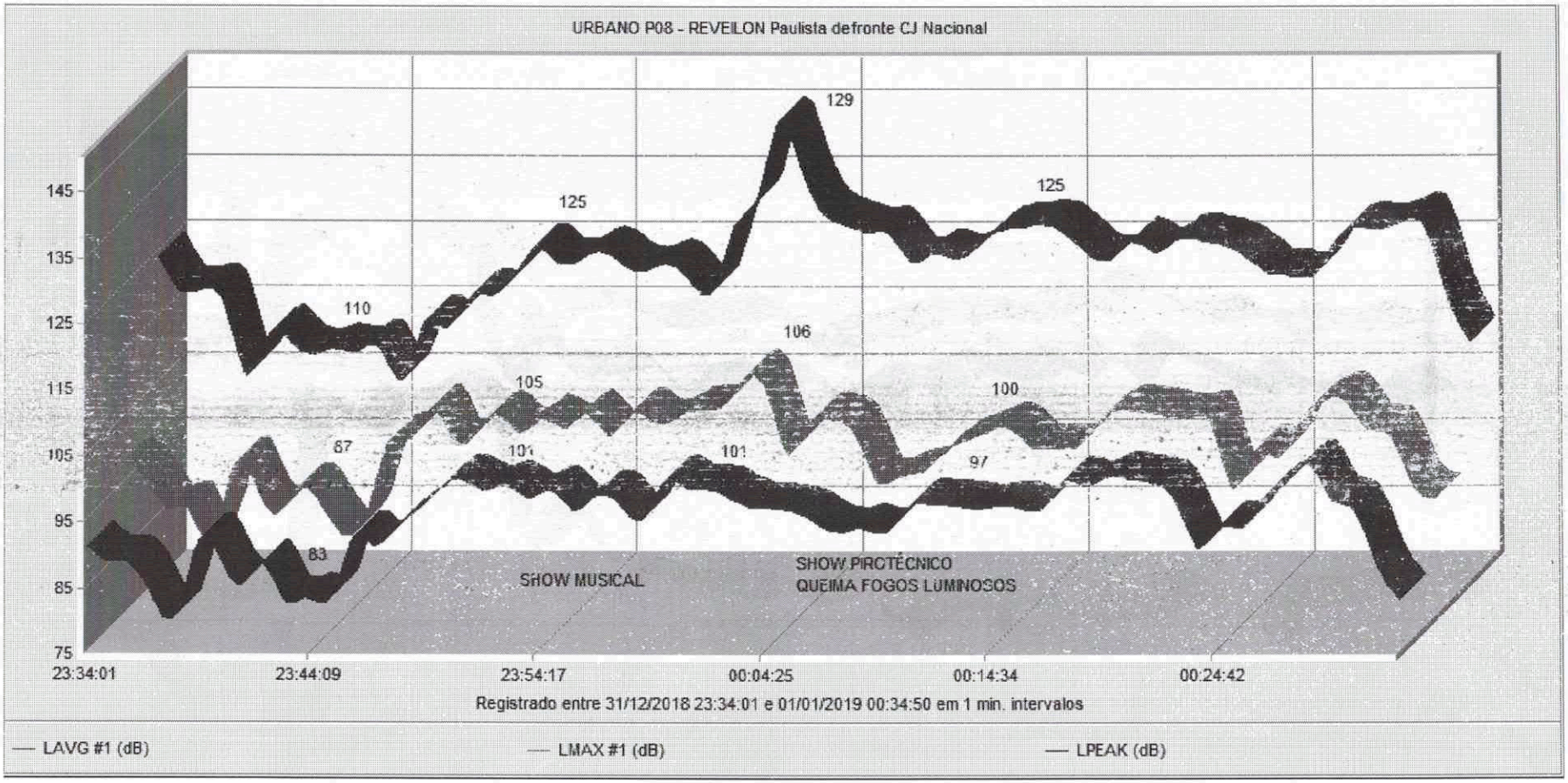

URBANO P03 - REVEILON Paulista abaixo GENIES - LOCAL DETONAÇÃO
139
136
123
105
107
100
102
96
89
80
81
74
SHOW PIROTÉNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
SHOW MUSICAL
135
125
115
105
95
85
75
65
23:32:57
23:42:38
23:52:19
00:02:00
00:11:41
00:21:22
Registrado entre 31/12/2018 23:32:57 e 01/01/2019 00:31:03 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

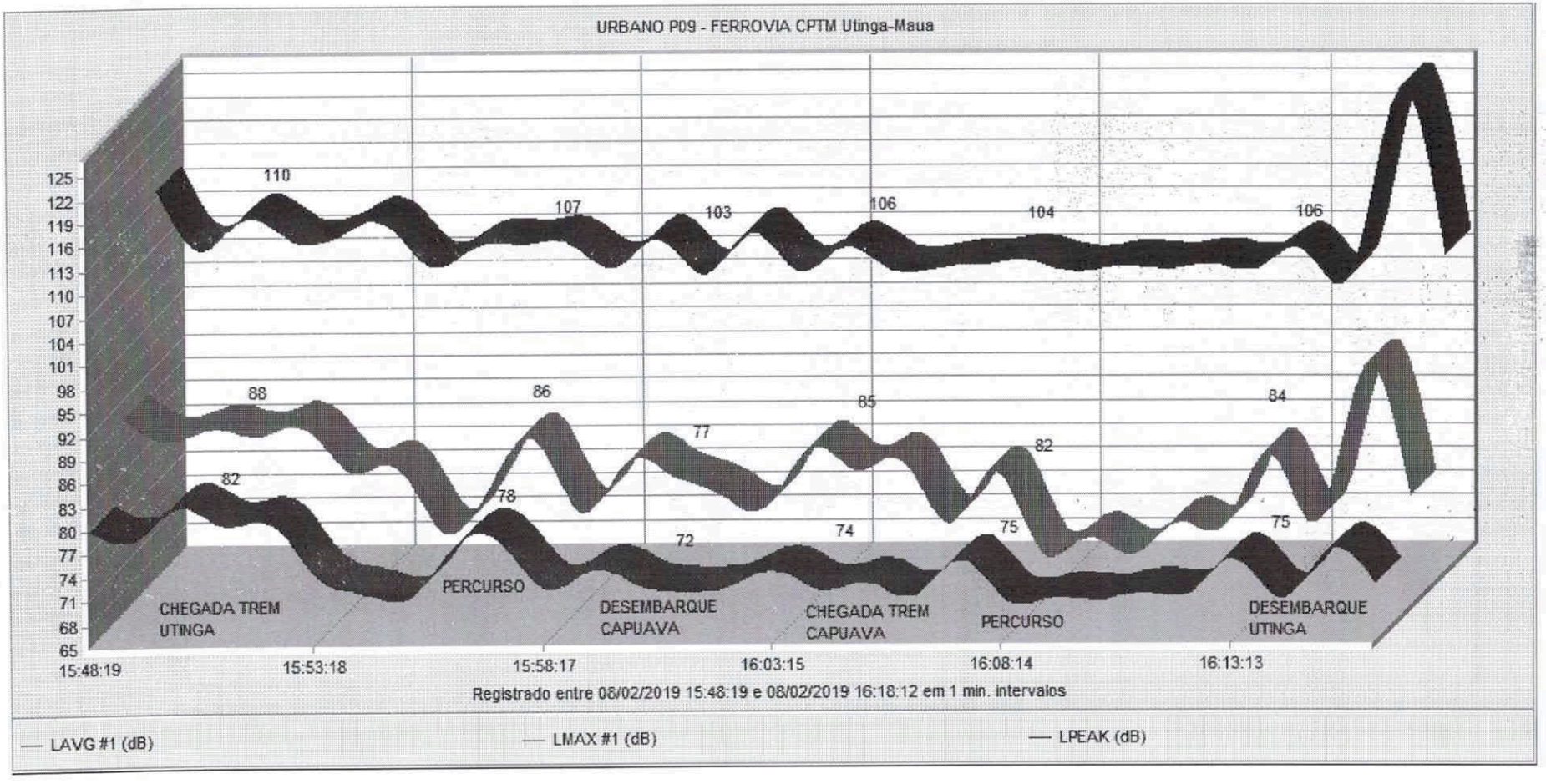

URBANO P04 - REVEILON Bela Cintra x Luiz Correa
129
125
121
117
113
109
105
101
97
93
89
85
81
77
73
69
65
23:30:15
23:40:22
23:50:29
00:00:37
00:10:44
00:20:51
129
120
111
103
91
92
95
84
69
73
73
70
SHOW PIROTÉCNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
SHOW MUSICAL
Registrado entre 31/12/2018 23:30:15 e 01/01/2019 00:30:58 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

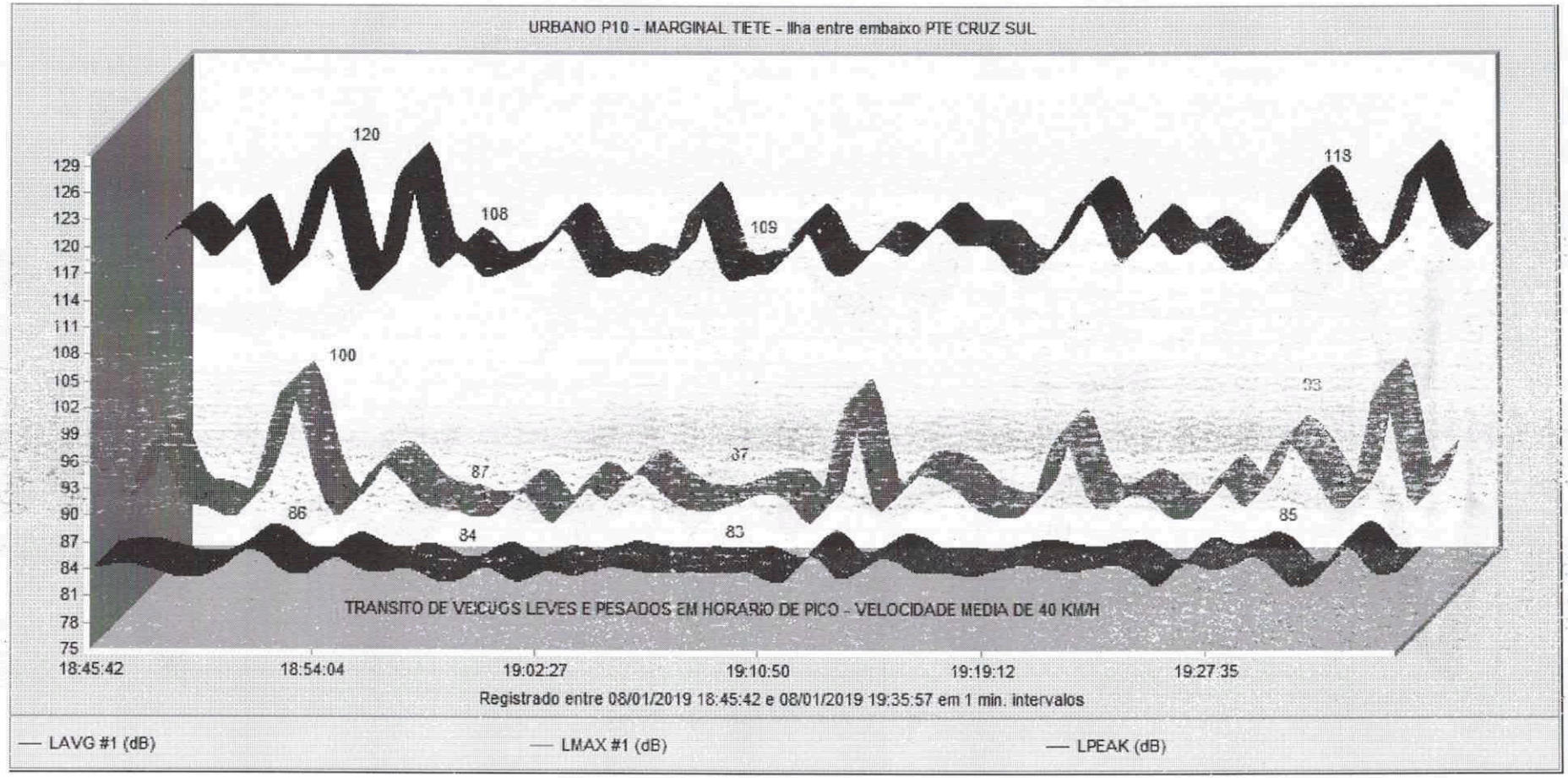

URBANO P05 - REVEILON Bela Cintra x Santos
130
127
124
121
118
115
112
109
106
103
100
97
94
91
88
85
82
79
76
73
70
67
124
102
129
122
95
82
84
75
102
93
95
90
SHOW PIROTÉCNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
SHOW MUSICAL
23:30:35
23:40:30
23:50:26
00:00:21
00:10:17
00:20:12
Registrado entre 31/12/2018 23:30:35 e 01/01/2019 00:30:08 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

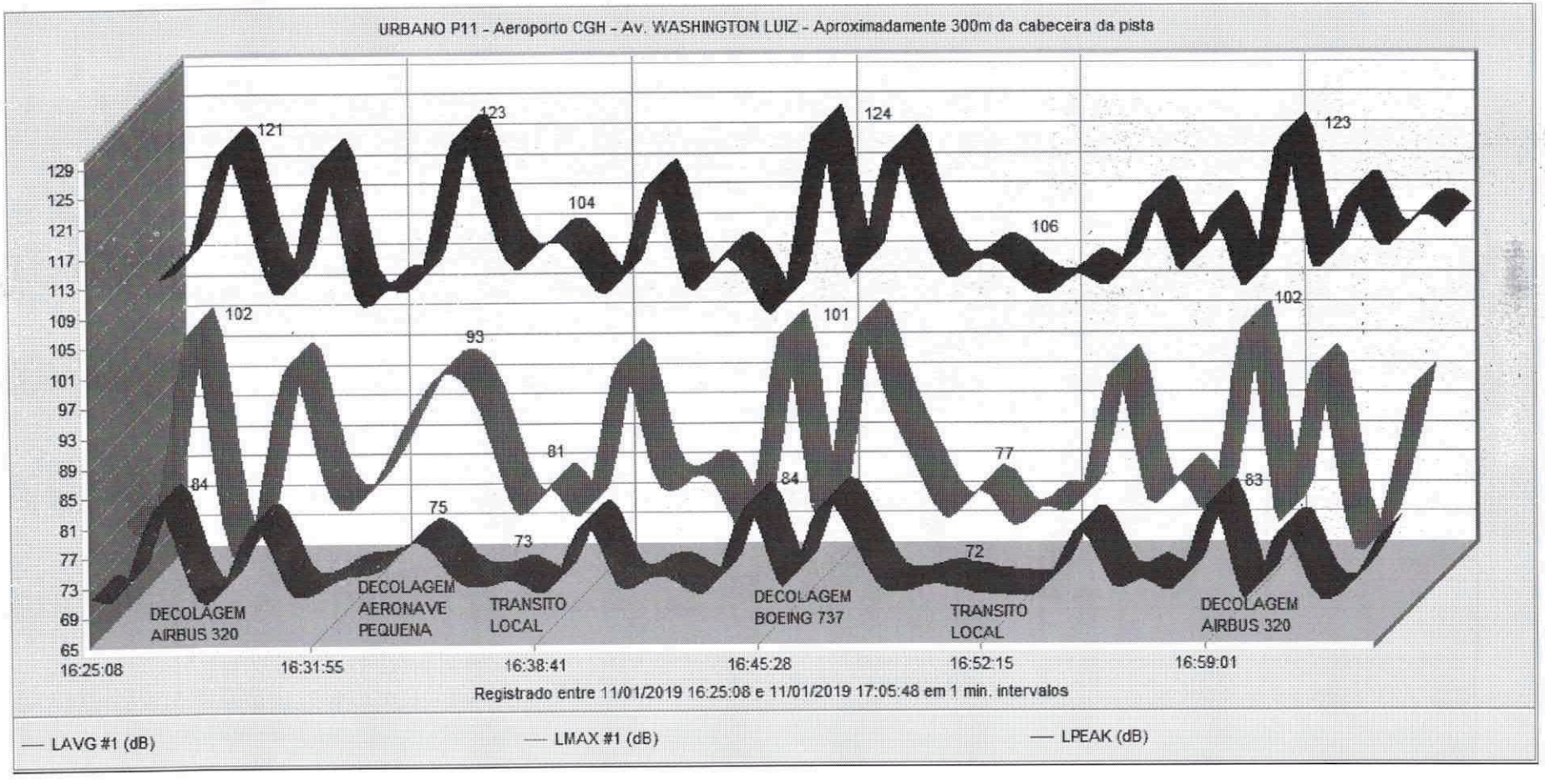

URBANO P06 - REVEILON Paulista defronte Palco
145
135
125
115
105
95
85
75
141
133
128
121
101
111
111
107
105
102
93
99
SHOW MUSICAL
SHOW PIROTÉCNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
23:37:30
23:46:15
23:55:00
00:03:45
00:12:30
00:21:15
Registrado entre 31/12/2018 23:37:30 e 01/01/2019 00:30:00 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

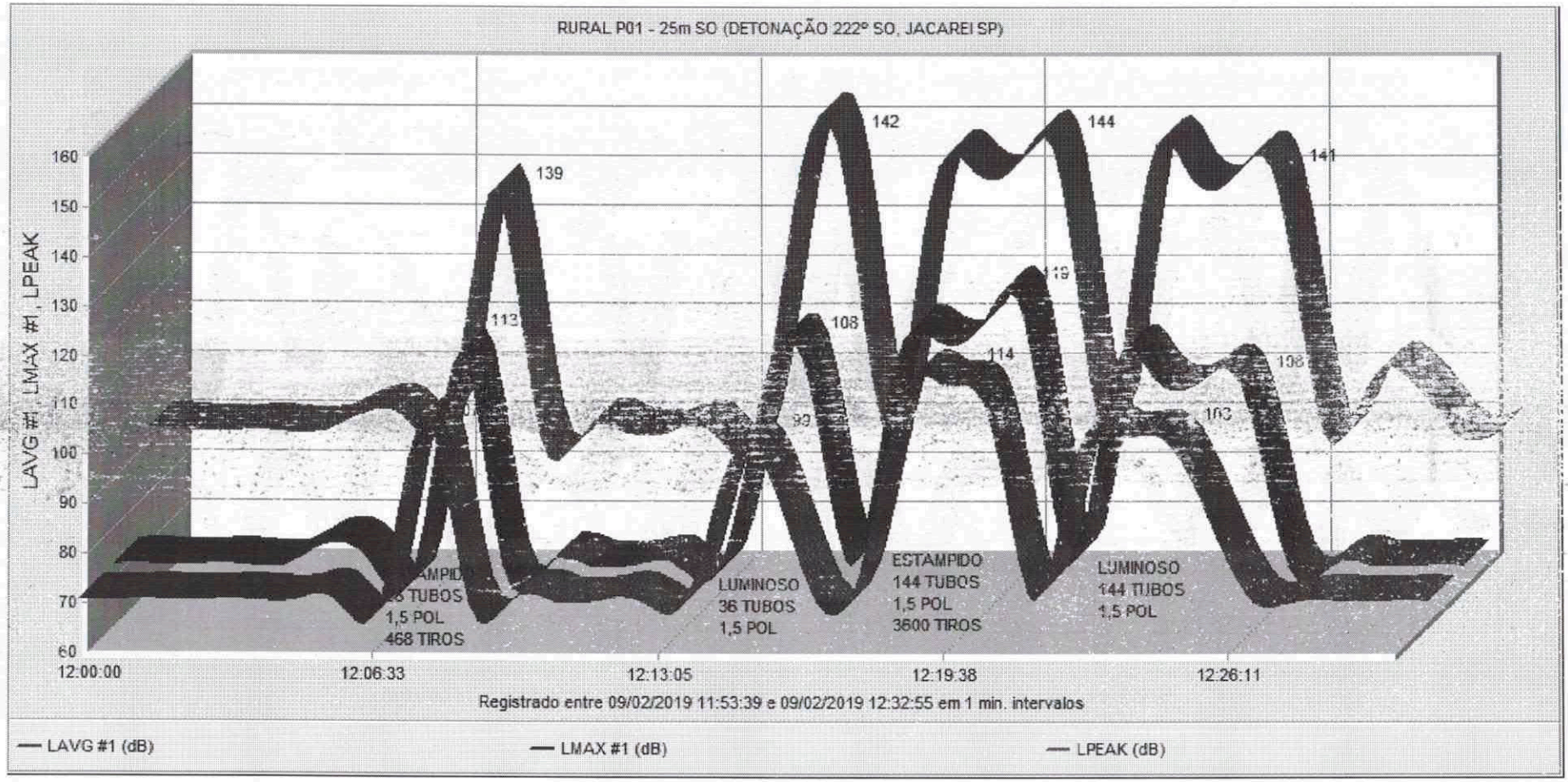

URBANO P07 - REVEILON Paulista defronte hotel MELIÁ
140
130
120
110
100
90
80
70
126
131
130
102
102
108
101
104
98
98
82
79
SHOW PIROTÉCNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
SHOW MUSICAL
23:31:39
23:40:20
23:49:00
23:57:41
00:06:21
00:15:02
Registrado entre 31/12/2018 23:31:39 e 01/01/2019 00:23:42 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

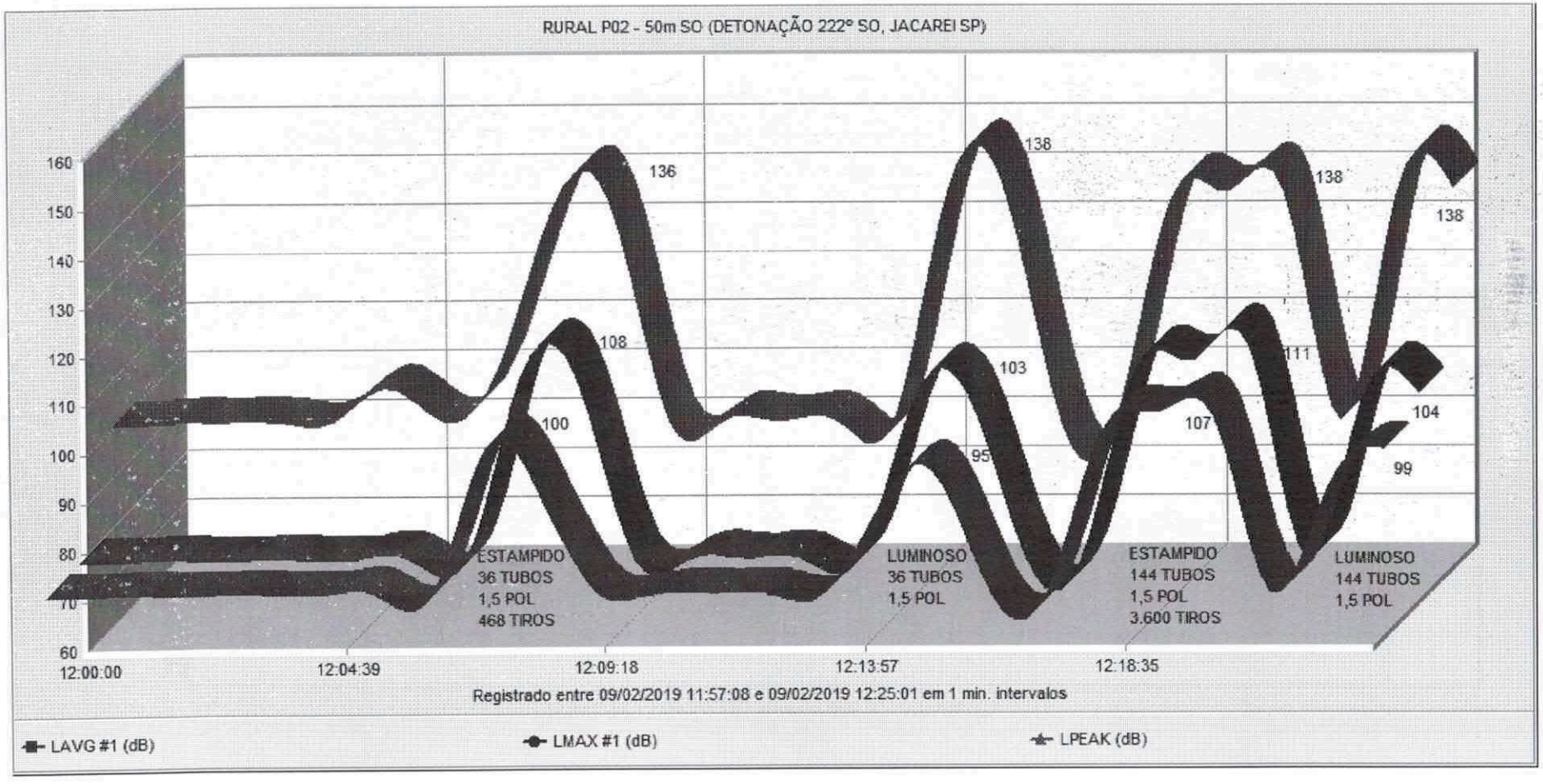

URBANO P08 - REVEILON Paulista defronte CJ Nacional
145
135
125
115
105
95
85
75
129
125
125
110
106
105
100
87
101
101
97
83
SHOW MUSICAL
SHOW PIROTÉCNICO
QUEIMA FOGOS LUMINOSOS
23:34:01
23:44:09
23:54:17
00:04:25
00:14:34
00:24:42
Registrado entre 31/12/2018 23:34:01 e 01/01/2019 00:34:50 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

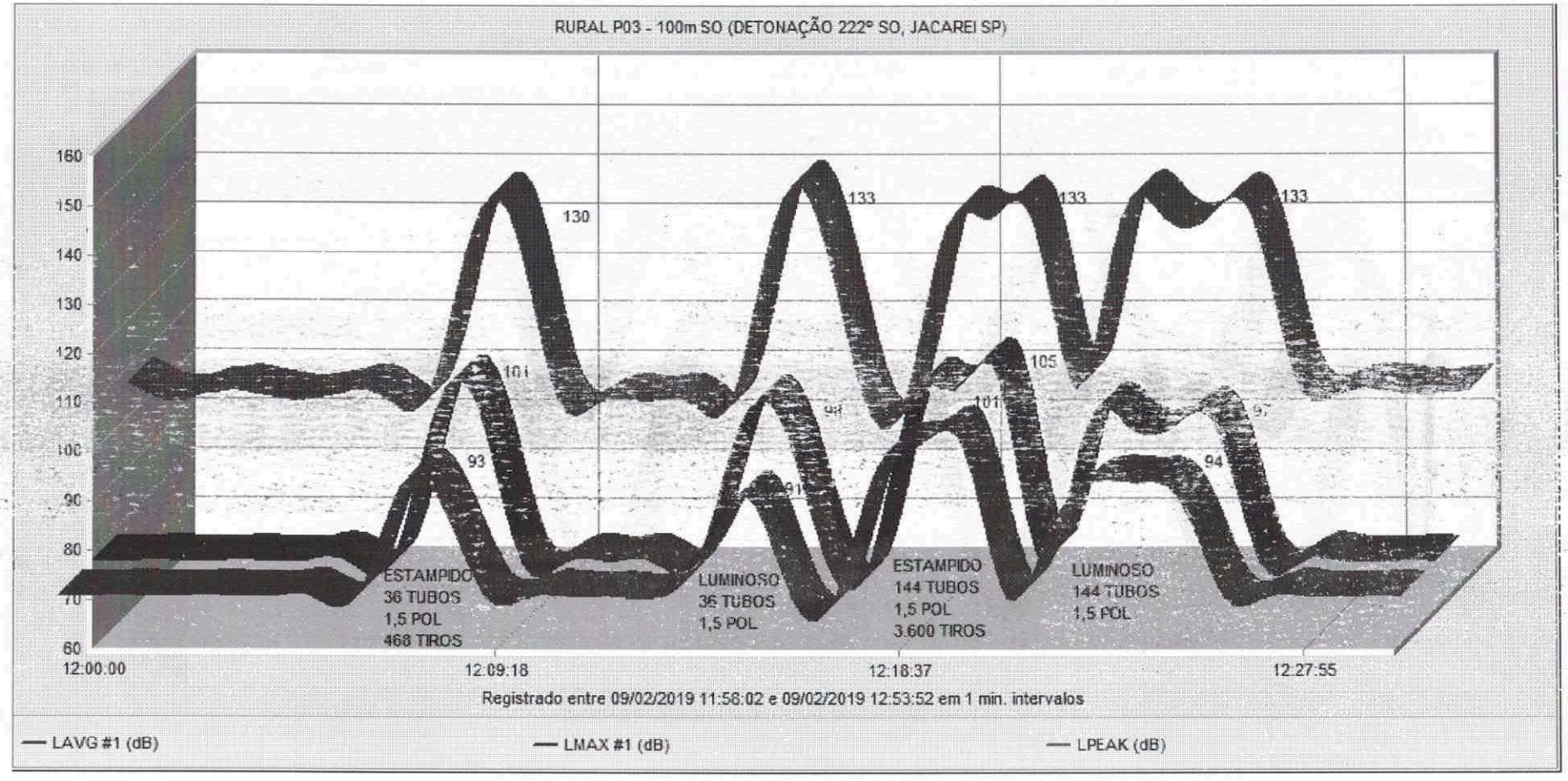

URBANO P09 - FERROVIA CPTM Utinga-Maua
125
122
119
116
113
110
107
104
101
98
95
92
89
86
83
80
77
74
71
68
65
110
107
103
106
104
106
88
86
85
84
82
77
82
78
74
75
75
72
CHEGADA TREM UTINGA
PERCURSO
DESEMBARQUE CAPUAVA
CHEGADA TREM CAPUAVA
PERCURSO
DESEMBARQUE UTINGA
15:48:19
15:53:18
15:58:17
16:03:15
16:08:14
16:13:13
Registrado entre 08/02/2019 15:48:19 e 08/02/2019 16:18:12 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

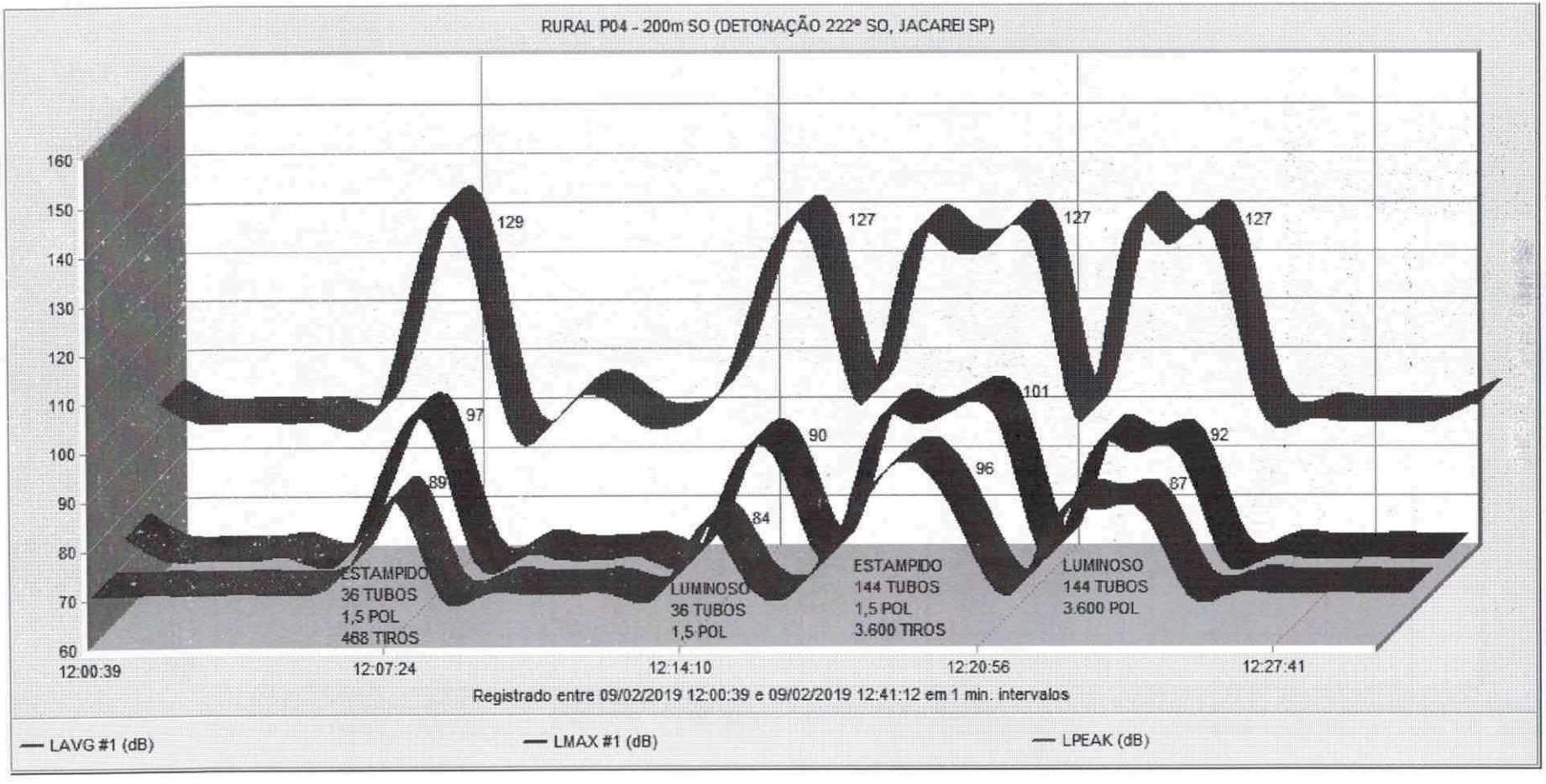

URBANO P10 - MARGINAL TIETE - Ilha entre embaixo PTE CRUZ SUL
129
126
123
120
117
114
111
108
105
102
99
96
93
90
87
84
81
78
75
120
108
109
118
100
87
87
93
86
84
83
85
TRANSITO DE VEICUOS LEVES E PESADOS EM HORARIO DE PICO - VELOCIDADE MEDIA DE 40 KM/H
18:45:42
18:54:04
19:02:27
19:10:50
19:19:12
19:27:35
Registrado entre 08/01/2019 18:45:42 e 08/01/2019 19:35:57 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

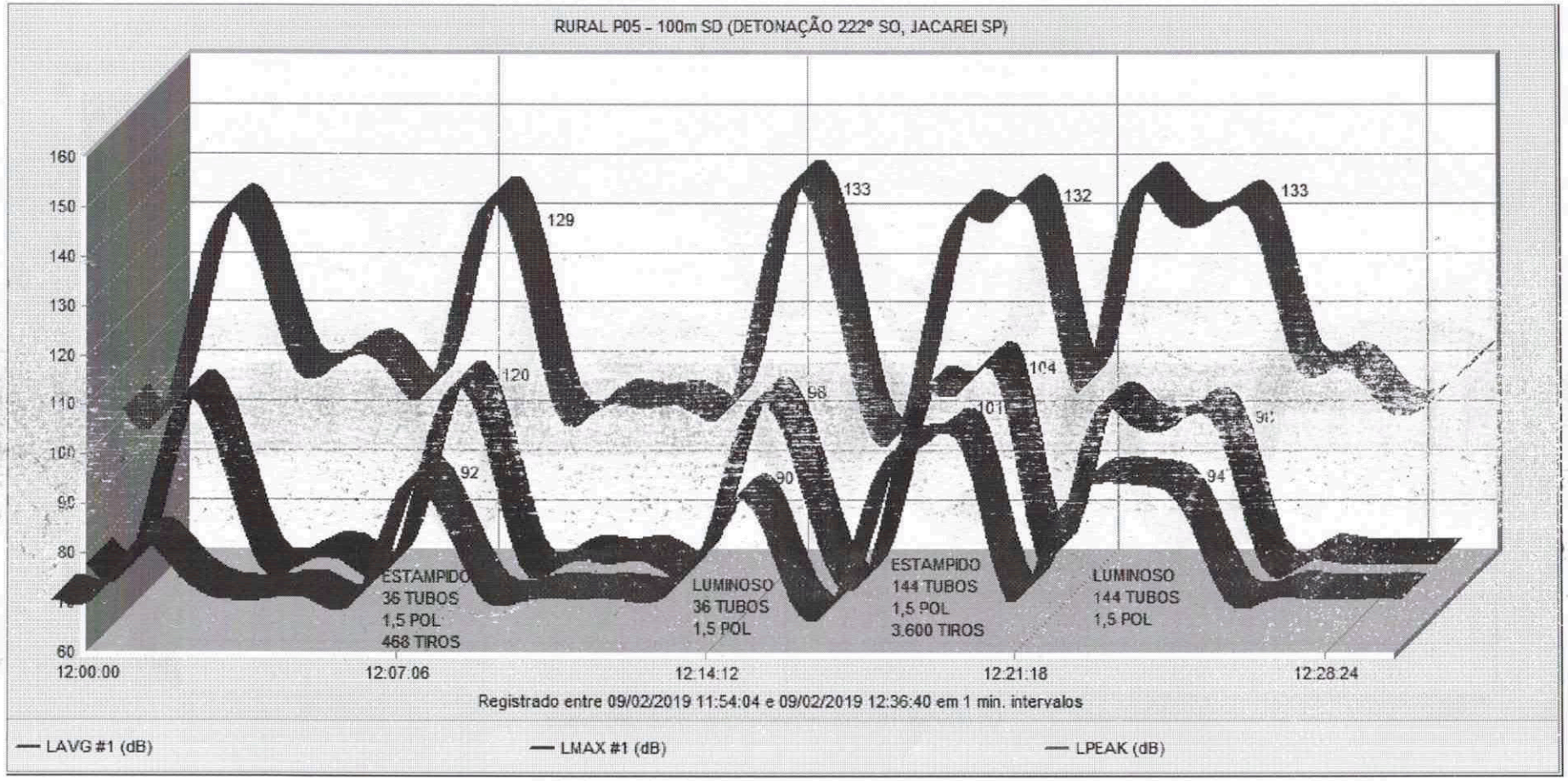

URBANO P11 - Aeroporto CGH - Av. WASHINGTON LUIZ - Aproximadamente 300m da cabeceira da pista
129
125
121
117
113
109
105
101
97
93
89
85
81
77
73
69
65
121
123
104
124
106
123
102
93
81
101
77
102
84
75
73
84
72
83
DECOLAGEM AIRBUS 320
DECOLAGEM AERONAVE PEQUENA
TRANSITO LOCAL
DECOLAGEM BOEING 737
TRANSITO LOCAL
DECOLAGEM AIRBUS 320
16:25:08
16:31:55
16:38:41
16:45:28
16:52:15
16:59:01
Registrado entre 11/01/2019 16:25:08 e 11/01/2019 17:05:48 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

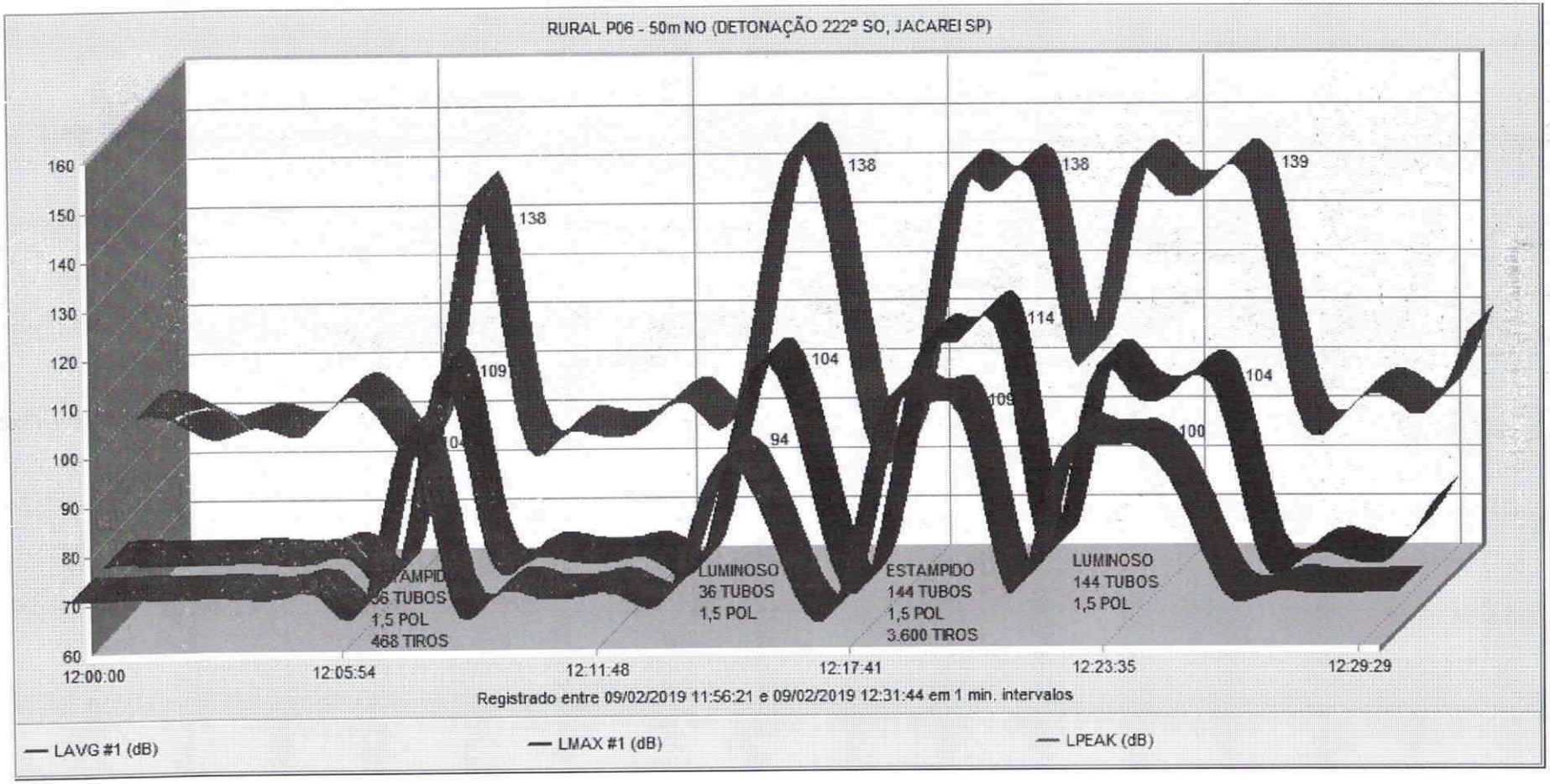

RURAL P01 - 25m SO (DETONAÇÃO 222° SO, JACAREI SP)
LAVG #1, LMAX #1, LPEAK
160
150
140
130
120
110
100
90
80
70
60
139
113
142
108
144
114
141
108
103
ESTAMPIDO
468 TIROS
1,5 POL
LUMINOSO
36 TUBOS
1,5 POL
ESTAMPIDO
144 TUBOS
1,5 POL
3600 TIROS
LUMINOSO
144 TUBOS
1,5 POL
12:00:00
12:06:33
12:13:05
12:19:38
12:26:11
Registrado entre 09/02/2019 11:53:39 e 09/02/2019 12:32:55 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

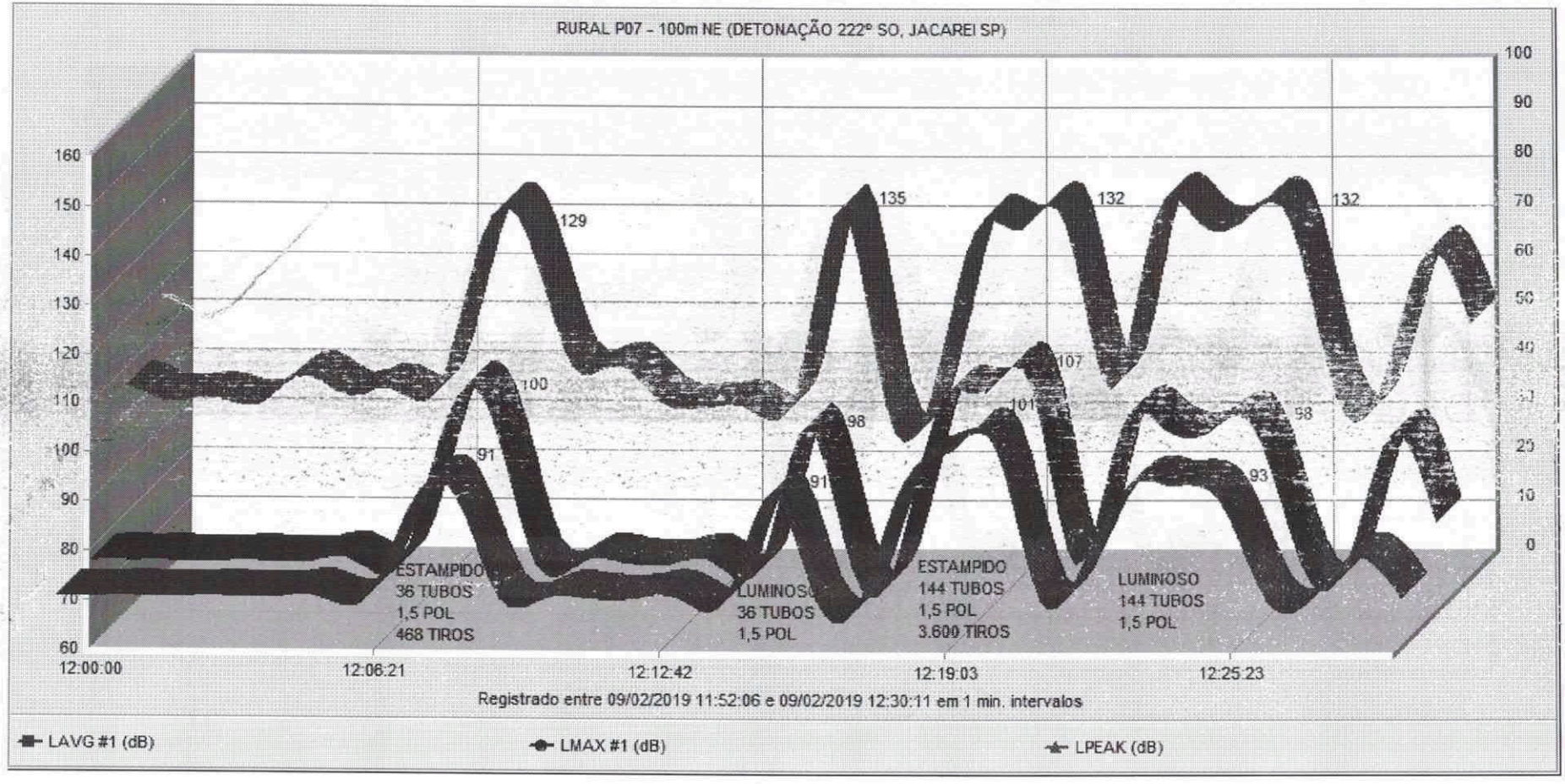

RURAL P02 - 50m SO (DETONAÇÃO 222° SO, JACAREI SP)
160
150
140
130
120
110
100
90
80
70
60
136
108
100
138
103
95
138
111
107
138
104
99
ESTAMPIDO
36 TUBOS
1,5 POL
468 TIROS
LUMINOSO
36 TUBOS
1,5 POL
ESTAMPIDO
144 TUBOS
1,5 POL
3.600 TIROS
LUMINOSO
144 TUBOS
1,5 POL
12:00:00
12:04:39
12:09:18
12:13:57
12:18:35
Registrado entre 09/02/2019 11:57:08 e 09/02/2019 12:25:01 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)


RURAL P03 - 100m SO (DETONAÇÃO 222° SO, JACAREI SP)
160
150
140
130
120
110
100
90
80
70
60
130
133
133
133
101
105
93
94
97
ESTAMPIDO
36 TUBOS
1,5 POL
468 TIROS
LUMINOSO
36 TUBOS
1,5 POL
ESTAMPIDO
144 TUBOS
1,5 POL
3.600 TIROS
LUMINOSO
144 TUBOS
1,5 POL
12:00:00
12:09:18
12:18:37
12:27:55
Registrado entre 09/02/2019 11:58:02 e 09/02/2019 12:53:52 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)


RURAL P04 - 200m SO (DETONAÇÃO 222° SO, JACAREI SP)
160
150
140
130
120
110
100
90
80
70
60
129
127
127
127
97
101
90
92
89
96
87
84
ESTAMPIDO
36 TUBOS
1,5 POL
468 TIROS
LUMINOSO
36 TUBOS
1,5 POL
ESTAMPIDO
144 TUBOS
1,5 POL
3.600 TIROS
LUMINOSO
144 TUBOS
3.600 POL
12:00:39
12:07:24
12:14:10
12:20:56
12:27:41
Registrado entre 09/02/2019 12:00:39 e 09/02/2019 12:41:12 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)


RURAL P05 - 100m SD (DETONAÇÃO 222° SO, JACAREI SP)
160
150
140
130
120
110
100
90
80
60
129
133
132
133
120
98
104
101
92
90
94
ESTAMPIDO
36 TUBOS
1,5 POL
468 TIROS
LUMINOSO
36 TUBOS
1,5 POL
ESTAMPIDO
144 TUBOS
1,5 POL
3.600 TIROS
LUMINOSO
144 TUBOS
1,5 POL
12:00:00
12:07:06
12:14:12
12:21:18
12:28:24
Registrado entre 09/02/2019 11:54:04 e 09/02/2019 12:36:40 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)


RURAL P06 - 50m NO (DETONAÇÃO 222º SO, JACAREI SP)
160
150
140
130
120
110
100
90
80
70
60
138
109
104
94
138
114
109
138
104
100
139
104
LUMINOSO
36 TUBOS
1,5 POL
ESTAMPIDO
144 TUBOS
1,5 POL
3.600 TIROS
LUMINOSO
144 TUBOS
1,5 POL
12:00:00
12:05:54
12:11:48
12:17:41
12:23:35
12:29:29
Registrado entre 09/02/2019 11:56:21 e 09/02/2019 12:31:44 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)


RURAL P07 – 100m NE (DETONAÇÃO 222° SO, JACAREI SP)
160
150
140
130
120
110
100
90
80
70
60
100
90
80
70
60
50
40
30
20
10
0
129
135
132
132
100
107
101
98
91
91
93
98
ESTAMPIDO
36 TUBOS
1,5 POL
468 TIROS
LUMINOSO
36 TUBOS
1,5 POL
ESTAMPIDO
144 TUBOS
1,5 POL
3.600 TIROS
LUMINOSO
144 TUBOS
1,5 POL
12:00:00
12:06:21
12:12:42
12:19:03
12:25:23
Registrado entre 09/02/2019 11:52:06 e 09/02/2019 12:30:11 em 1 min. intervalos
LAVG #1 (dB)
LMAX #1 (dB)
LPEAK (dB)

6. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES

Analisando a tabela geral de resultados, verifica-se que os fogos tanto os fogos luminosos como os fogos de estampido são ruidosos em virtude das cargas de propulsão e abertura. Os fogos luminosos apresentaram intensidade sonora ente 5 e 10 dBA menor que os fogos de estampido, todavia com valores ainda significativos pois apresentam energia sonora entre 95 e 107 dBA.

Em frente ao palco e próximo das caixas acústicas os níveis sonoros do show musical e pirotécnico são semelhantes conforme pode ser constatado no ponto URBANO 06:

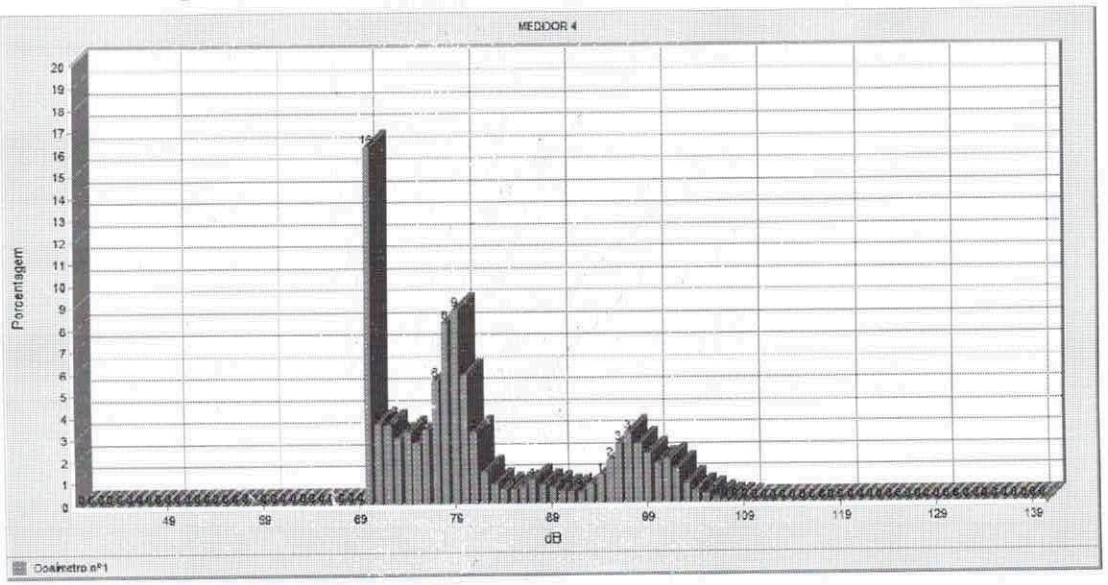
Ponto de Medição	Localização do Medidor	VALOR MÉDIO			
		SHOW MUSICAL		SHOW LUMINOSO	
URBANO 6	Av. Paulista defronte Palco	93	107	99	102

O decaimento acústico considerando a distância demonstra que a partir de 200m, a contribuição dos fogos de artificio, mesmo os do tipo estampido não é muito maior que a decolagem de uma aeronave, conforme pode ser constatado comparando os valores abaixo:

Ponto de Medição	Localização do Medidor	ESTAMPIDO 36 Tubos 1,5 Pol		
		MEDIA	MAXIMO	PICO
RURAL 1	25m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacareí SP	107	113	139
RURAL 2	50m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacareí SP	100	108	136
RURAL 3	100m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacareí SP	93	101	130
RURAL 4	200m SO da DETONAÇÃO 222º SO, Jacareí SP	89	97	129

Ponto de Medição	Localização do Medidor	MÉDIO		MAXIMO		PICO	
URBANO 11	Av. W.Luiz, Aerop. CGH, trânsito	72	74	77	81	104	106
	Decolagem aeronave pequena	75	78	93	95	120	123
	Decolagem aeronave grande	83	84	101	102	121	124

Por fim, a duração da queima de fogos indica que apesar de maior intensidade momentânea a contribuição para energia sonora total de um evento como o reveilon na av. Paulista é pequena como pode ser verificado no gráfico de distribuição sonora do ponto mais próximo a detonação:



8. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço
28027230190122753

1. Responsável Técnico

LEONARDO BENINI FELISBERTO
Título Profissional: Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho
RNP: 2615869167
Registro: 5060699195-SP
Empresa Contratada: TWA BRASIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Registro: 0696842-SP

2. Dados do Contrato

Contratante: TWA BRASIL Gestão Empresarial Ltda
CPF/CNPJ: 00.594.590/0001-28
Endereço: Rua NAZARET
Nº: 87
Complemento:
Bairro: BARCELONA
Cidade: São Caetano do Sul
UF: SP
CEP: 09551-200
Contrato:
Celebrado em: 01/01/2017
Vinculada à Art nº:
Valor: R$ 3.000,00
Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Rua NAZARET
Nº:
Complemento:
Bairro: BARCELONA
Cidade: São Caetano do Sul
UF: SP
CEP: 09551-200
Data de Início: 15/12/2018
Previsão de Término: 28/02/2019
Coordenadas Geográficas:
Finalidade: Outro
Código:
CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

				Quantidade	Unidade
Consultoria					
1	Avaliação	Riscos	Físicos	1,00000	hora

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ESCOPO: AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE PRESSÃO SONORA DE FOGOS DE ARTIFICIO NO REVELLON DE SÃO PAULO - 2018-2019
EMPRESA: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
CNPJ: 55.803.043/0001-05
ENDERECO: R REGO FREITAS, 451 - Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP: 01220-010
PROJETO: P22618

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

123 - APAEST - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APAEST

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

SÃO PAULO 01 de Fevereiro de 2019
Local data

LEONARDO BENINI FELISBERTO - CPF: 151.550.198-16

TWA BRASIL Gestão Empresarial Ltda - CPF/CNPJ: 00.594.590/0001-28

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo *Nosso Número*.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
Tel: 0800 17 18 11
E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima

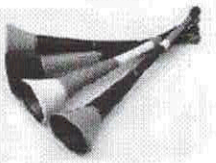
CREA-SP

Valor ART R$ 81,53 Registrada em: 01/02/2019 Valor Pago R$ 81,53 Nosso Número: 28027230190122753 Versão do sistema
Impresso em: 04/02/2019 10:33:40

9. REGISTRO DAS ALTERAÇÕES

Revisão	Data	Resumo das Alterações
0	25/02/2019	Emissão inicial.







dB na sonorização:

A cada 3dB, a intensidade é dobrada, pois I + I --> 10 log (2/1) = 10^ 0,301= 3dB. Ou seja, se você tem um alto falante e aplica 500w e o mesmo re você precisa aplicar 1000w para o mesmo render 103dB, já se quiser chegar nos 106dB, precisaria de 2000w, e aí por diante. Se você é competid mesma dica para saber quantos decibéis vai alcançar, ou seja, você faz medições usando um amplificador de 1000w, se chegar à 130dB, você sal 2000w chegaria à 133dB e com 4000w à 136dB.

Há um parâmetro nos alto falantes, demonstrado como "Sensibilidade 1W/1M: XX dB". Este parâmetro é a medição dos decibéis deste alto falan distância e utilizando 1 Watt de potência (2,83volts à 8ohms). Isto significa que em algumas frequências, um falante de 96dB irá tocar o dobro (+ falante de 93dB, porém isso não serve para todas as frequências!

Por que ou como um falante tem mais dB que outro da mesma potência?
Bom, normalmente quando um alto falante tem mais dB é por que ele é feito de materiais melhores, como um cone mais firme e ao mesmo ter centrarem de material melhor, bobina com fio especial, leve e forte, um ferrite de maior qualidade, imã maior, entre outras técnicas dos fabricar comparar um motor 1.0 de um carro antigo com um motor 1.0 injetado dos carros atuais.

O vídeo abaixo demonstra a física utilizada no tamanho dos cones, movimentação do ar, peso do cone, decibéis, frequências, tipos de falantes, e dicas.

Fale conosco, estamos online!

(47) 3232-7404 (47) 98857-0800 (Whatsapp) Orçamento Atendimento Minha Conta Lista de Desejos Dicas e Regula

Entre ou Cadastre-se

Digite aqui o que você procura... BUSCAR

Acessórios | Equipamentos | Alto Falantes | Drivers e Tweeters | Amplificadores | Baterias | Crossovers e Equalizadores | Cornetas e Dutos | Fontes e Carregadores | Players e GPS | Caixas de Som | Molduras Painel

Frequências, Freq. de Falantes e Caixas Acústicas:

O decibel (dB) é uma unidade logarítmica que indica a proporção de uma quantidade física (geralmente energia ou intensidade) em relação a um referência especificado ou implícito. Uma relação em decibéis é igual a dez vezes o logaritmo de base 10 da razão entre duas quantidades de en decibel é um décimo de um bel, uma unidade raramente usada.

O decibel (abrevia-se dB) é a unidade usada para medir a intensidade de um som.
Na escala decibel, o menor som audível (quase que silêncio total) é de 0 dB. Um som 10 vezes mais forte tem 10 dB, um som 100 vezes mais fort próximo ao silêncio total tem 20 dB e conseqüentemente, um som mil vezes mais forte do que o próximo ao silêncio total tem 30 dB. Isso ocorre decibel é uma escala logarítmica. Aqui vão alguns sons comuns e seus índices de decibéis:
próximo ao silêncio total - 0 dB
um sussurro - 15 dB
conversa normal - 60 dB
uma máquina de cortar grama -90 dB
uma buzina de automóvel - 110 dB
um show de rock ou um motor a jato - 120 dB
um tiro ou um rojão - 140 dB
Você deve saber, por experiência própria, que a distância afeta a intensidade do som: quanto mais longe, mais potência ele perde. Por isso, é bo que todos os índices acima foram medidos enquanto se estava próximo ao som.

Exemplos comuns de sons e seus respectivos dB 's:

Fale conosco, estamos online!

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

3 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 24 de abril de 2019 09:02
Para: eduardo@flames.com.br

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

Eduardo Tsugiyama <eduardo@flames.com.br> 24 de abril de 2019 17:43
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Boa tarde

vc deve responder: todos os tipos de fogos emitem sons que ultrapassa 65 decibeis e este parametro não tem como cumprir, equivale ao som de uma conversa em uma sala de escritório, o que torna impossivel soltar fogos nestes parametros, por não ter como cumprir declino deste orçamento

Qualquer dúvida estou a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eduardo Tsugiyama
Diretor Comercial
Telefone: + 55 (11) 5523-3959
Instagram: @flamespirotecnia
Facebook: @flamespirotecniaefeitosespeciais

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 25 de abril de 2019 08:13
Para: Eduardo Tsugiyama <eduardo@flames.com.br>

Obrigada pelo retorno Eduardo!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

3 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 16 de maio de 2019 10:46
Para: interfogos@interfogos.com.br

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Municipio de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

InterFogos - Shows Pirotécnicos <interfogos@interfogos.com.br> 16 de maio de 2019 15:23
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Boa tarde Luana.

O limite imposto pela lei municipal de 65 decibéis dificulta a soltura de qualquer tipo de fogos de maior poder de explosões coloridas.

Infelizmente não temos materiais pirotécnicos para atender um show com barulho inferior ao que consta na lei, a maioria dos fogos colorido estão na faixa dos 80 á 90 decibéis. Não consigo te sugerir, pois não tenho conhecimento de fogos de poder de explosão que não faça barulho.

Att

Claudemir

interfogos

De: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 16 de maio de 2019 09:46
Para: InterFogos - Shows Pirotécnicos <interfogos@interfogos.com.br>
Assunto: Orçamento - Toledo, Pr

Bom dia...

Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 16 de maio de 2019 15:37
Para: InterFogos - Shows Pirotécnicos <interfogos@interfogos.com.br>

Obrigada pelo retorno!
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

2 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 23 de abril de 2019 09:30
Para: vendas@fogosgaucho.com.br

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

Vendas - Fogos Gaúcho <vendas@fogosgaucho.com.br> 16 de maio de 2019 17:24
Responder a: vendas@fogosgaucho.com.br
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Boa tarde Luana!

Não há nenhum tipo de fogos de artifícios que contenham ruídos abaixo de 65 decibéis.

Portanto, creio que nem nossa empresa como qualquer outro fornecedor será capaz de atendê-los.

Atenciosamente,

Juliana



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Lei Fogos.pdf
54K

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

3 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 23 de abril de 2019 09:27
Para: Kimera fogos e pipas <kimerafogos@hotmail.com>

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

Kimera fogos e pipas <kimerafogos@hotmail.com> 29 de abril de 2019 10:39
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

bom dia Luana, somo uma empresa do ramo de shows pirotécnicos licenciada pelo exercito brasileiro trabalhamos no ramo desde 2004.
no caso deste orçamento que nos pediu não temos como atender tal solicitação pois como devo imaginar esta lei foi aprovada em seu município
sem qualquer teste de laboratório feito pelo legislador, pois não existe fogos com esta sonoridade.
qualquer fogos pra ser lançado no ar precisa de uma certa quantidade de pólvora de lançamento e neste lançamento existe a explosão desta pólvora
num show pirotécnico são lançados centenas de canudos juntos e o barulho deste lançamento ultrapassa 85 a 90 decibéis isto são testes verídicos
feito em laboratórios do Senai em santo antônio do monte município de Minas Gerais polo dos fogos de artifícios no brasil.
posso afirmar que esta lei é inconstitucional, lei semelhante foi aprovada pelo município de são paulo no ano passado e suspensa pelo supremo federal agora a dia 2 de abril, e espera referendo do plenário da corte.
mas não entremos no mérito, só posso afirmar que fogos com 65 decibéis não temos como ajudá-los.

Att
Rogério
Técnico Blaster
(41)99958-3286

De: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 23 de abril de 2019 10:27
Para: Kimera fogos e pipas
Assunto: Orçamento - Toledo, Pr

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 29 de abril de 2019 11:37
Para: Kimera fogos e pipas <kimerafogos@hotmail.com>

Obrigada pelo retorno!
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

2 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 16 de maio de 2019 10:04
Para: wgt.neto@gmail.com

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

Walter Thiedemann <wgt.neto@gmail.com> 16 de maio de 2019 14:25
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Boa tarde,

Luana, infelizmente essa Lei, municipal não pode ser cumprida. Não existem fogos que atendam a essa demanda principalmente por que não existem estudos ou laudos que comprovem qual quantidade de decibéis a explosão dos mais variados tamanhos e feitos de fogos de artifício alcançam. No mais não é competência do município ou da sua Câmara de Vereadores legislar sobre o assunto visto a sumula do Supremo Tribunal Federal da ADPF MC/SP, que trata exatamente sobre o assunto.

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339843757&ext=.pdf

Walter Thiedemann

Buscapé Fogos
Curitiba, PR.

"Cristo Vem, Prepara-te!"

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade Ambiental.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

2 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 25 de abril de 2019 15:23
Para: cruzarte@fogoscruzarte.com.br

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

Fogos CruzArte <cruzarte@fogoscruzarte.com.br> 25 de abril de 2019 16:40
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Boa tarde, Srta Luana Buchi

Sobre vossa solicitação, não podemos atender, pois a mesma se torna inexequível pelo fato de não existir o produto solicitado.

Nossa empresa atua no setor pirotécnico a mais de 25 anos e acompanhamos tudo que exite de lançamentos no mundo na área pirotécnica, e podemos lhe assegurar com convicção que tal solicitação não será atendida por nenhuma empresa, estamos cientes que alguns projetos de lei foram aprovados em determinadas cidades, porém de imediato foram suspensos pela inconstitucionalidade, inclusive com parecer do Ministro do Supremo Alexandre de Moraes, portanto não existe material algum utilizado em shows pirotécnicos que atenda vossa solicitação, para shows pirotécnicos seguimos leis federais nas quais podemos utilizar os devidos artefatos em todo território nacional, uma lei municipal não pode se sobrepor sobre uma lei federal, por isso se torna totalmente inconstitucional. A mídia vendeu uma notícia de algo que não conhecem e muita gente acaba acreditando, como se diz
no ditado popular, uma mentira contada várias vezes se torna uma verdade! Acredito que uma cidade como Toledo que tem um belo show de fogos e que recebe no final de ano muita gente não deveria entrar nessa onda que foi criada sobre
a ilusão de existir fogos sem barulho, qualquer artefato que seja utilizado irá produzir mais que 65 decibéis, inclusive o próprio som no local atinge pelo menos o dobro disso, não existem parâmetros de medição para shows pirotécnicos, pois temos vários fatores como chuva, posição do vendo, pressão, etc

Segue Link de eventos que foram considerados sem estampido e que aconteceram de maneira tradicional, inclusive com a retratação pública na mídia dos próprios prefeitos que anteriormente anunciaram fogos sem barulho.

TODOS OS EVENTOS COM ESTAMPIDO

https://www.youtube.com/watch?v=32wm6-NbEjI - RÉVEILLON BALNEÁRIO CAMBORIÚ 2019

https://www.youtube.com/watch?v=OoSE6kWXdEA RÉVEILLON FLORIPA 2019

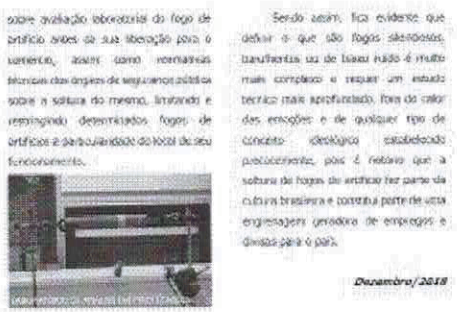
https://www.youtube.com/watch?v=merfuQKZonM&t=5s - RÉVEILLON PAULISTA 2019

Mário Cesar Kussen - Designer Pirotécnico - Blaster Funrespol - 4883/2019
CRUZARTE SHOW FOGOS LTDA
(41) 3022-2626 / 9 9119-3126 / 9 9118-2626
Avenida Vereador Toaldo Túlio, 2587 Loja 2B
São Bráz - Curitiba PR - 82.300-332
cruzarte@fogoscruzarte.com.br
www.fogoscruzarte.com.br

Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos


sobre avaliação laboratorial do fogo de artifício antes de sua liberação para o comércio, assim como normativas técnicas das órgãos de segurança pública sobre a soltura do mesmo, limitando e restringindo determinados fogos de artifícios e particularidade do local de seu funcionamento.

Sendo assim, fica evidente que definir o que são fogos ensurdecedores, barulhentos ou de baixo ruído é muito mais complexo e requer um estudo técnico mais aprofundado, fora do calor das emoções e de qualquer tipo de conceito ideológico estabelecido precocemente, pois é notório que a soltura de fogos de artifício faz parte da cultura brasileira e constitui parte de uma engrenagem geradora de empregos e divisas para o país.

Dezembro/2018

texto 04.jpg
145K



texto 01.jpg
109K



texto 03.jpg
113K

texto 02.jpg
115K



Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

3 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 23 de abril de 2019 09:44
Para: comercial@multfogos.com.br

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,
--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

Comercial - Multfogos <comercial@multfogos.com.br> 24 de abril de 2019 11:13
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Estimada Sra. Luana Buchi,

Agradecemos o contato, porém, com relação a execução de um show pirotécnico dentro do padrão exigido, eu desconheço que possa existir forma de fazer algum show pirotécnico com 65 decibéis.

Pelo anexo que você enviou vejo que foi aprovada uma lei contra fogos de artifícios ai no município de Toledo, gostaria de fazer uma pergunta, caso me permita a ousadia, qual o motivo da perseguição aos fogos de artifícios? essa lei para que seja algo levado a sério e ou até mesmo em consideração, teria de proibir tudo o que emita ruídos que ultrapasse os 65 decibéis, e nesta lei inclui unicamente os fogos de artifícios? Me desculpe o comentário, isso não me parece algo sério, correto e nem um pouco justo, vejamos, um cachorro Pitbull tem o seu latido que ultrapassa os 120 decibéis, os eventos que você tem no município, as motos, os automóveis e caminhões com escapamentos modificados, metalúrgicas, mecânicas, tornearias e muitas outras atividades que produzem ruídos que vão muito além dos 65 decibéis, todos os exemplos citados são basicamente o dobro, algo que pode variar entre 120 a 140 decibéis, pelo visto isso não importa ao município, afinal não se trata de uma lei contra ruídos ou perturbação publica e sim uma lei contra o setor pirotécnico Brasileiro...

Empresas como Walt Disney usa fogos diariamente em seus espetáculos, os maiores réveillons do mundo, Dubai nos

Emirados Árabe, Sidney na Austrália, Rio de Janeiro no Brasil, Edimburgo na Escócia, Berlim na Alemanha, Amsterdã na Holanda, Nova York nos Estados Unidos, Londres na Inglaterra, Pequim na China, eventos notórios com repercussões mundiais, como copa do mundo de futebol, olimpíadas poderia aqui citar centenas de outras

cidades, países e eventos que usam fogos de artifícios, campeonatos são feitos no mundo inteiro de show pirotécnico, em espacial Estados Unidos, Itália, Espanha, Rússia, China, Canada, Inglaterra, Cidade do México no México e demais outros Países.

Bom, pelo visto alguns vereadores do Município de Toledo resolveram sair na frente de todos os empresários e países que utilizam de forma comercial os shows pirotécnicos atraindo clientes e turista do mundo inteiro para ver algum espetáculo de fogos, seja como atração principal ou como coadjuvante de alguns espetáculos como em exemplo Walt Disney...

Atenciosamente.

Wellinton Oliveira

Diretor Comercial

Grupo MULTFOGOS Certeza de Qualidade

FLAMMA IMPORT

Igarapé®

Matriz	Filial	Filial	Filial
Foz Do Iguaçu-PR -	Santo Antonio do Monte – MG -	Brasilia – DF -	Assuncion Paraguay
045-3029-1484	**037-3281-3654**	**061-3447-3552**	**021-3288313**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 24 de abril de 2019 11:18
Para: Comercial - Multfogos <comercial@multfogos.com.br>

Obrigada pelo retorno Wellinton!
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Municipio de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento - Toledo, Pr

3 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 16 de maio de 2019 14:19
Para: visionshow@visionshow.com.br

Boa tarde...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

Marcelo-Vision Show <visionshow@visionshow.com.br> 16 de maio de 2019 14:32
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Prezada Luana. Obrigado pelo contato.

Se a lei é para TODOS, a cidade de TOLEDO não poderá fazer nenhum tipo de EVENTO, mesmo de sem o uso fogos de artificio.

65 DB corresponde a uma conversa em GRUPO!!! Veja tabela em anexo.

Uma rua congestionada, uma motocicleta ou latido de cachorro já ultrapassa vosso limite em lei. Cultos em igrejas ou qualquer tipo de show com uso de SOM, nesta condição, vocês não conseguem executar.

Peco desculpa, mas não tem como fornecer orçamentos nestas condições.

A confusão gerada pela ideia dos fogos sem barulho (baixo ruído, sem estampido), são de fogos com alto RUIDO ou ESTAMPIDO. Em suma, não está escrito em projetos de lei exatamente qual artefato pirotécnico deve ser proibido, mas seriam pelo que se deduz as baterias de tiros, fogos 12x1, rojões de vara com tiro, bombas com tiro que geralmente

usam em jogos de futebol, manifestações políticas, brigas de torcidas e outros. Como isto não está claro, a lei proposta ou ideia da prefeitura de fogos silenciosos (ATE 65 DB), acaba não separando tecnicamente as centenas de tipos de fogos de artifícios existentes.

Neste contexto atual, até os fogos coloridos e de uso profissional estão sendo penalizados pelos propositores da lei (no caso TOLEDO). Os fogos coloridos, fazem RUIDO ou BARULHO, mas ainda se diferenciam dos artefatos de TIRO que usam pólvora Branca com um alto estampido e são utilizados próximos as pessoas e muitas vezes de forma inadequada.

Esta falta de estudos e diferenciar os fogos COMUNS de TIRO e os fogos coloridos vendidos em Lojas e de USO profissional em eventos, fazem com que o mercado de TURISMO tenha uma perda enorme, prejudicando ou colocando no mesmo "SACO" símbolos de eventos de sucesso, como Réveillon de TOLEDO.

Obrigado e boa sorte

GROUP VISION SHOW

Marcelo Kokote
+55(48) 99947.8181
marcelo@visionshow.com.br
+55(48) 3204.4695
www.visionshow.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 16 de maio de 2019 14:35
Para: Marcelo-Vision Show <visionshow@visionshow.com.br>

Obrigada pelo retorno Marcelo!
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Municipio de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Gmail **Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>**

Orçamento Toledo, Pr

2 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 23 de abril de 2019 09:26
Para: Ronivaldo F Santos <ronivaldo@hotmail.com>

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Ronivaldo F Santos <ronivaldo@hotmail.com> 24 de abril de 2019 17:21
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Sra. Luana Buchi, boa tarde!
Segue em anexo a resposta ante ao vosso orçamento solicitado.
Estamos ao seu dispor para maiores esclarecimentos.

Por gentileza confirme ter recebido e se está correto e devidamente em conforme!

Eng. Quím. Ronivaldo F. Santos
PIROCENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME.
TELEFONE: +55 (45) 3322-1414
CELULAR/WHATSAPP (Horário Comercial): +55 (45) 9 8801-9100
ENDEREÇO: Rua Jorge Rebelato 123, CJ Mirante - Bairro Canadá, Cascavel-PR, Brazil – CEP: 85813-472

www.pirocenter.com
pirocenter@pirocenter.com.br

De: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 23 de abril de 2019 09:26
Para: Ronivaldo F Santos
Assunto: Orçamento Toledo, Pr

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Livre de vírus. www.avast.com.

2 anexos

Para Toledo - Resposta Orçamento Fogos Pirocenter.pdf
1568K

Laudo TWA -Nivel de decibeis.pdf
1132K

Gmail Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Orçamento - Toledo, Pr

5 mensagens

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 23 de abril de 2019 09:29
Para: darivafogos@gmail.com

Bom dia...
Diante da Lei "R" 15/2019 que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis, no Município de Toledo."

Solicitamos um orçamento de Show Pirotécnico com produtos a qual atenda o numero de decibéis previstos na Lei e atenda aos nossos munícipes com duração minima de 10 min., a ser realizado no dia 31/12/2019.

Caso não obtenham os produtos que atendam a nossa lei, pedimos por gentileza para responder a este e-mail, como não tendo disponível e indicando os produtos com características mais próximas destes.

Atenciosamente,

--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

Lei Fogos.pdf
54K

DARIVA FOGOS <darivafogos@gmail.com> 23 de abril de 2019 10:11
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Bom Dia

Sem possibilidade de fazer um show pirotécnico sem as bombas de polegadas (3 " , 4" , 5" , 6 " 7 " 8") e tortas de cores

pode ate ser feito mas jamis vai chegar aos pés dos reveillons que Toledo Proporcionava

Em nem uma das cidades que anunciaram tal show conseguiram fazer , divulgaram uma coisa que não existe !!

todas estas cidades usaram mercadoria normal , esta lei que aplicaram em sua cidade é inconstitucional . Só vai punir o poder publico

lembrado ainda

É importante frisar, também, que embora seja **inconstitucional,** se a lei for sancionada o município não terá competência, através dos fiscais e da guarda municipal para proibir, multar, abordar ou prender os usuários que estiverem queimando fogos descritos no PL e nem apreender os artefatos, porque as pessoas estarão protegidas pelas legislações dos entes superiores já elencados e as pessoas prejudicadas poderão ajuizar ações indenizatórias contra o município, que nem mesmo poderá alegar o parágrafo 8º do artigo 144 da CF/88, em razão da Guarda Municipal não ter poder de polícia.

att

Valmir Dariva

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--



Dariva Fogos e Pesca Ltda.
www.darivafogos.com.br
Francisco Beltrão - Pr
Fone:(0xx46) 3524-9555

INFORMATIVO-Fogos_Silenciosos-1-convertido.docx
1187K

Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> 23 de abril de 2019 10:14
Para: DARIVA FOGOS <darivafogos@gmail.com>

Obrigada Valmir!
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Luana C. Buchi Simch
Diretora de Indústria e Comércio
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo

Prefeitura do Município de Toledo/PR
Tel: (45) 3378-8386 / Fax: (45) 3055-8800

DARIVA FOGOS <darivafogos@gmail.com> 23 de abril de 2019 10:33
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

Bom Dia

tem alguma empresa que enviou orçamento para um reveillon destas proporções so com fogos trassante

gostaria de conhecer se existe tal mercadoria

att

Valmir Dariva
[Texto das mensagens anteriores oculto]

DARIVA FOGOS <darivafogos@gmail.com> 23 de abril de 2019 16:58
Para: Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com>

olha o show com fogos silenciosos em Floripa ..foi só midia , não muda nada dos outros anos ..conheço quem faz e importamos os mesmos itens deles... vamos ver o reveillon de toledo se vai mudar alguma coisa

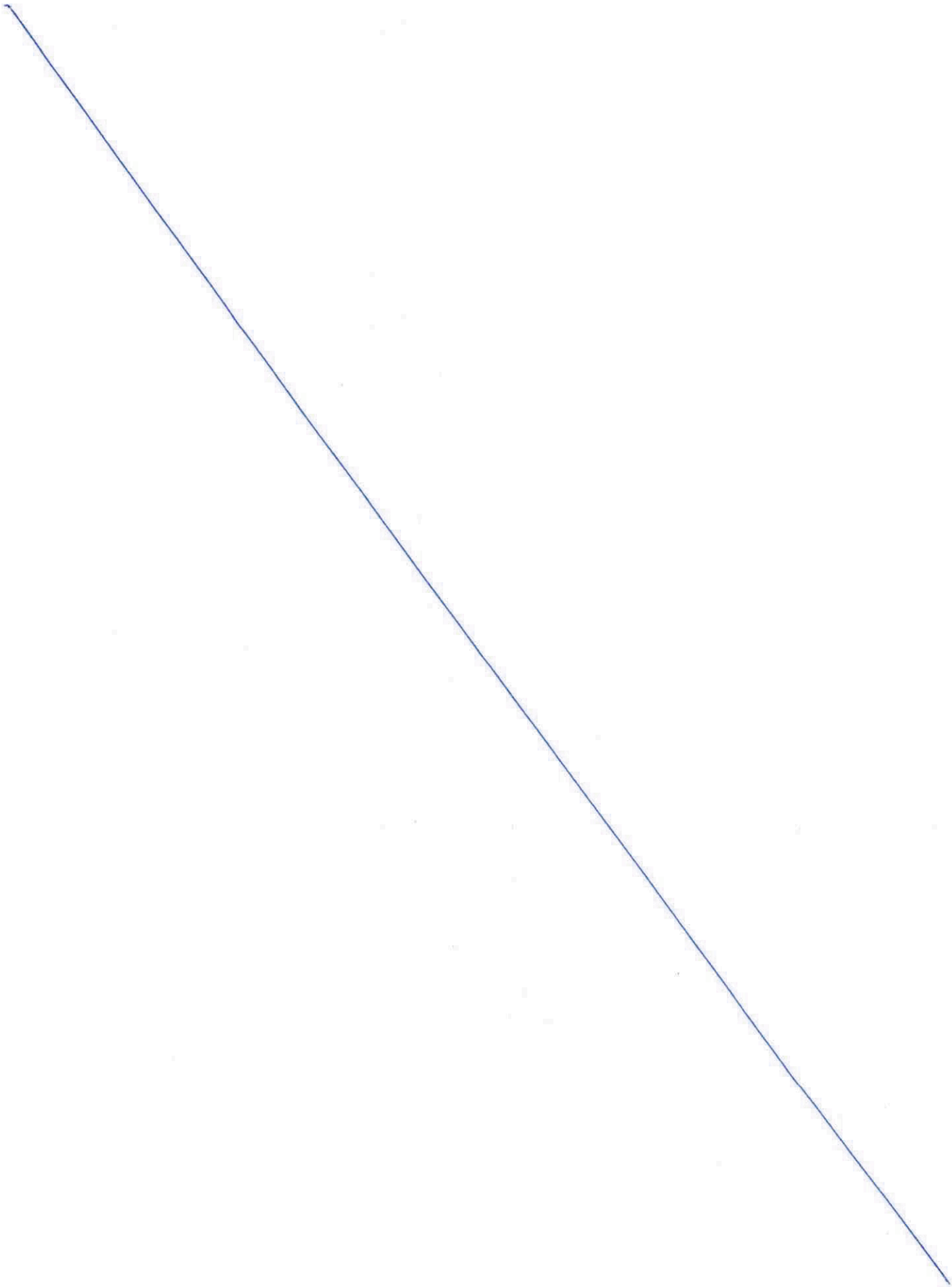
quem votou a lei não conhece nada da area

https://www.youtube.com/watch?v=L83p-0c4Ivw

Em ter, 23 de abr de 2019 às 10:14, Luana Buchi <luanabuchi05@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

Ofício nº 47/2019 – SDE/GAB – PR

Toledo, 16 de maio de 2019.

Ao Sr.,

Eduardo Tsugiyama

Presidente da Associação Brasileira de Pirotecnia

Considerando a aprovação da Lei "R" 15/2019 que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e similares que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no Município de Toledo,

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo dessa municipalidade é responsável pela contratação do show pirotécnico do Réveillon popular de Toledo,

Considerando que após extensa pesquisa no mercado por empresas fornecedoras dos espetáculos de show pirotécnico, em especial silenciosos, obtivemos somente respostas de que tal show seria inexequível uma vez que não há produtos que atendam os parâmetros e especificações da lei supramencionada,

Viemos a Vossa Senhoria solicitar o parecer desta Associação quanto a confirmação da existência ou não do referido produto/serviço e os fornecedores habilitados para seu fornecimento e contato.

Certos de poder contar com vossa especial atenção, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Jozimar Polasso
Secretário de Desenvolvimento Econômico
E Tecnológico, de Inovação e Turismo
Toledo/PR

Digitalizado
16/05/19.

ASSOBRAPI - *Associação Brasileira de Pirotecnia*

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício do Brasil
Rua Rego Freitas, 551 - 2° And. Cj. 22 - Vl. Buarque - São Paulo - SP
CEP: 01220-010 - Tel: (11) 3151-2017 - e-mail: assobrapi@gmail.com
Site: www.assobrapi.com.br

À

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLOGIA DE INOVAÇÃO E TURISMO DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ:

Ref.: seu ofício consultando sobre fogos silenciosos:

A Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), constituída em 1992, com sede à Rua Rego Freitas, n° 551, conjunto 22, Bairro Vila Buarque, São Paulo – SP, por intermédio dos seus diretores infra-assinados, vem, mui respeitosamente, esclarecer as dúvidas inerentes às informações técnicas sobre fogos silenciosos.

Na prática até mesmo os fogos de efeitos visuais promovem estampidos, estrondos, explosões, ou poluição sonora pelos seguintes motivos: quando um fogo de artifício de efeitos visuais é utilizado e a pólvora de impulsão é inflamada pelo estopim, dentro do tubo propulsor, ocorre um estrondo para provocar a pressão e lançar o artefato pirotécnico ao espaço. E, após atingir a altura projetada, ocorre um explosão interna, provocada pela pólvora de estampido denominada por Flash Powder, colocada no centro do artefato para, concomitantemente, propiciar a explosão da caixa de papelão ou de plástico, acender os componentes internos, denominados por baladas, ou estrelas, (stars) em outros países, e lançá-las à distância, com a finalidade de promover o efeito desejado do artefato pirotécnico.

É importante destacar, a título ilustrativo, que as detonações de explosivos nas pedreiras, mineradoras, construções de rodovias e de ferrovias, todas localizadas em zonas rurais, onde há grande quantidade de *animais silvestres, vegetação cursos de água, fazendas, sítios, chácaras e até comunidades,* a intensidade das explosões é de no mínimo 500% mais fortes do que os mais potentes fogos de estampidos atualmente permitidos pelas leis federais. E, inclusive, as detonações das dinamites, naquelas atividades, chegam a mais de 200 decibéis. Entretanto, as pessoas doentes, as jovens, as idosas, os animais silvestres e os domésticos se acostumam com as explosões.

Além das detonações de explosivos superiores a 200 decibéis, enumeradas nas atividades acima, há, também, outros agentes sonoros acima de 65 decibéis, previstos na lei sancionada em Toledo, como exemplos os aviões, as buzinas, os veículos, os aparelhos para perfuração de asfalto e as sirenes, entre outros elementos, ***inclusive os cães de algumas raças que latem dia e noite incomodando os vizinhos, cujos latidos, dependendo da distância e do porte do canídeo, são superiores a 80 decibéis.***

Com referência à lei nos ofícios que enviamos aos vereadores no dia 3 de setembro de 2018, e ao prefeito, no dia 31 de janeiro de 2019 nós alertamos que, tecnicamente, não há fogos de artifício totalmente sem estampidos, estrondos e efeitos sonoros e que, também, o PL 99/218, que originou a Lei municipal nº 15/2019 era inconstitucional por se sobrepor às legislações federais e a alguns artigos da Constituição Federal, as seguir relacionados, tendo sido ignorados pelo Legislativo e pelo Executivo, em flagrante afronta e desrespeito às legislações dos entes superiores e a alguns artigos da CF/88:

Decreto-Lei nº 4238, de 8 de abril de 1942:

Trata-se de uma Lei Federal Ordinária, exclusiva a fogos de artifício.

Decreto Federal nº 3.665/2000.

Foi baixado pelo Presidente da República no uso das atribuições conferidas pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei, pela Constituição de 1934.

Decreto Federal nº 9.493, de 5 de setembro de 2018:

Foi baixado, recentemente, pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 84, caput, inciso IV e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, o qual ratifica os preceitos do Decreto Federal nº 3.665/2000.

É importante reiterar que os Decretos acima permitem o uso de fogos de estampidos, com estrondos, sonoros ou com outras denominações, inclusive decibéis.

Houve, outrossim, um desrespeito aos seguintes artigos da CF8/88:

Art. 5º – inciso XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 21. Compete à União:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 24: compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre:

V – Produção e Consumo;

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades;

4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Conforme se observa no inciso V, compete somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem sobre a Produção (fabricação) e consumo (uso), de quaisquer tipos de produtos, inclusive fogos de artifício, com quaisquer tipos de efeitos, subtendendo, inclusive, os fogos acima de 65 decibéis. Entretanto, até mesmo os estados e o Distrito Federal, segundo o parágrafo 4º, são supervenientes ao Governo da União, quando há leis referentes a determinado assunto.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

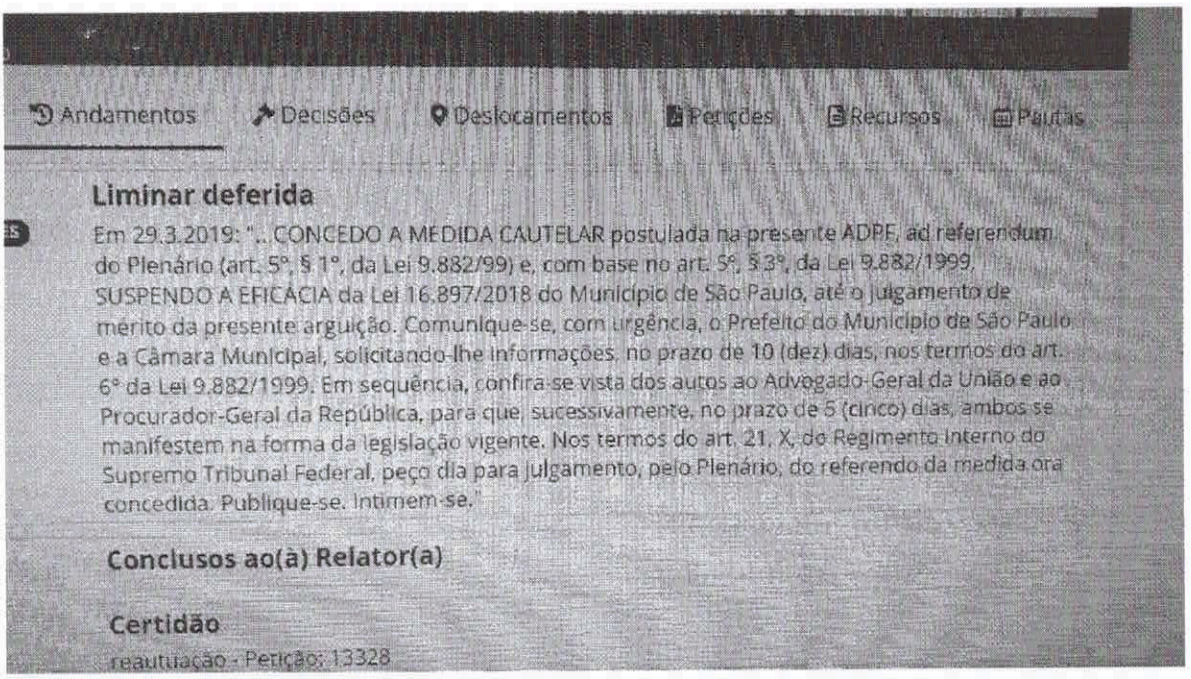
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No que tange ao Decreto Federal nº 3665/2000 nem mesmo o Congresso Nacional pode retirar do Presidente da República os poderes conferidos pelo artigo 84, inciso IV, caput, da Constituição Federal, para baixar decretos sobre produtos controlados, nos quais os fogos de artifícios estão inseridos, a não ser através de uma alteração da CF/84. Entretanto, o município de Toledo, ao sancionar a lei 15/2019, sobrepôs-se aos poderes dos entes superiores, e, em tese, retirou do Presidente da República tal competência.

Em razão de ser **inconstitucional** o município de Toledo não tem competência para proibir, multar, abordar ou prender os usuários que estiverem queimando fogos com intensidade acima de 65 decibéis e nem apreender os artefatos, porque as pessoas estarão protegidas pelas legislações dos entes superiores já elencados, configurando, se houverem tais ocorrências, ***abuso de autoridade*** e as pessoas prejudicadas poderão ajuizar ações indenizatórias contra o município.

A fim de provarmos a inconstitucionalidade da lei 15/2019 segue o recorte do resumo da concessão de Medida Cautelar do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Alexandre de Moraes, acatando a Arguiação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), anulando a lei nº 16897/2018do município de São Paulo, idêntica à lei de Toledo, cuja Medida Cautelar concedida foi ratificada pelo encaminhamento da manifestação da Advocacia Geral da União, (AGU) ao STF.


Andamentos | Decisões | Deslocamentos | Petições | Recursos | Pautas

Liminar deferida

Em 29.3.2019: "... CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente arguição. Comunique-se, com urgência, o Prefeito do Município de São Paulo e a Câmara Municipal, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestem na forma da legislação vigente. Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. Publique-se. Intimem-se."

Conclusos ao(à) Relator(a)

Certidão

reautuação - Petição: 13328

Colocamo-nos à disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

São Paulo, 19 de junho de 2019

Eduardo K. Tsugiyama
Dir. Presidente

Válter Jeremias
Dir. Administrativo

Dr. Wilber T. de Farias
Dir. Jurídico - OAB/SP 243.329